

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 46

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 25 de março de 2020

Alepe reconhece calamidade pública no Estado e na Capital

Poder Legislativo aprovou ações de enfrentamento ao coronavírus

O Plenário da Assembleia Legislativa de Pernambuco aprovou ontem, em única votação, os Projetos de Decreto Legislativo nºs 2 e 3/2020, reconhecendo estado de calamidade pública em Pernambuco e no Recife, respectivamente, por conta da emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus. As propostas são de autoria da Mesa Diretora e atendem às solicitações encaminhadas pelo governador Paulo Câmara e pelo prefeito Geraldo Julio, conforme prevê o Artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Segundo os gestores, a iniciativa possibilitará a mobilização de recursos financeiros para reforçar ações de assistência à população e assegurar a continuidade dos serviços públicos.

A Alepe também deu aval ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1.006/2020 e ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1.007/2020, ambos de autoria do Poder Executivo, que dispõem sobre medidas de combate à pandemia. O primeiro flexibiliza os procedimentos para a contratação de serviços e aquisição de bens pelo Poder Público Estadual, além de autorizar a nomeação de candidatos aprovados em concursos em vigor, entre outros. Já o segundo cria o Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus (Feec), com o objetivo de financiar projetos, pesquisas e ações nas áreas de saúde e de vigilância sanitária.

As matérias foram acatadas, pela manhã, nas Comissões de Justiça, Finanças e Administração Pública. À tarde, passaram em Primeira e Segunda Discussões no Plenário, com 45 votos favoráveis ao PLC



FOTO: BRENO LAPROVITERA

DECRETOS - Propostas são de autoria da Mesa Diretora e atendem às solicitações do governador Paulo Câmara e do prefeito Geraldo Julio, conforme prevê LRF

1.006 e 46 ao PLO 1.007, na última votação. Nenhuma das duas recebeu votos contrários, mas houve abstenções. Toda a tramitação foi feita por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR), desenvolvido com o propósito de reduzir a necessidade da presença dos parlamentares e servidores na Casa e, assim, evitar o contágio pelo coronavírus.

REUNIÃO VIRTUAL - Por meio do Projeto de Resolução nº 1.008/2020, da Mesa Diretora, a Alepe instituiu o Sistema de Deliberação Remota (SDR), que prevê reuniões virtuais em situações excepcionais, com a discussão e a votação

remota de matérias sujeitas à apreciação do Plenário. O texto foi aprovado em Primeira e Segunda Discussões, com 46 votos a favor e nenhum contrário. O mecanismo pôde ser utilizado antes da votação da proposta em Plenário graças ao Ato nº 2/2020, também de autoria da Mesa Diretora, autorizando a adoção urgente do sistema.

O SDR destina-se a assegurar, de forma excepcional, o funcionamento do Poder Legislativo diante de situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso do sistema de

transportes e outras circunstâncias de grave comoção no Estado ou em âmbito nacional. O dispositivo determina que as reuniões das Comissões Parlamentares Permanentes também ocorrerão em ambiente virtual. O sistema está sob a responsabilidade da Superintendência de Tecnologia da Informação da Casa e sua utilização poderá ser prorrogada pela Mesa Diretora, caso as circunstâncias se prolonguem.

Líder do Governo na Casa, o deputado Isaltino Nascimento (PSB) afirmou que, apesar das dificuldades, a Assembleia vive um momento histórico ao inaugurar o Sistema de

Deliberação Remota. “O dispositivo permite que os parlamentares permaneçam em atividade com a devida segurança”, frisou. Em relação às propostas encaminhadas pelo Poder Executivo, o socialista destacou a importância das medidas para a obtenção de mais recursos para enfrentar a pandemia. “Estamos na expectativa de que o Governo do Estado envie novos projetos que visem resguardar o setor produtivo e manter os empregos”, enfatizou.

Por sua vez, a opositora Priscila Krause (DEM), na justificativa do voto favorável ao PLC 1.006, lembrou

que, “diante dos seus 180 anos de história, a Alepe vivencia rotinas de trabalho completamente novas, não imaginadas, preocupações inquietantes, convivendo com muitas dúvidas e poucas respostas”. “Mas, na representação popular que cabe a este Poder Legislativo, aqui estamos, firmes e ativos na defesa do interesse público dos pernambucanos”, pontuou a deputada, assinalando a disposição da classe política de buscar “a construção de consensos e soluções” e “a soma de esforços para atenuar os efeitos da crise”.

Continua na pág. 2.

Flexibilização de contratos e fundo estadual

Entenda projetos de lei votados ontem para conter a Covid-19 em Pernambuco

Nos últimos dias, o Governo de Pernambuco encaminhou à Assembleia Legislativa de Pernambuco dois projetos de lei propondo ações de enfrentamento à pandemia de coronavírus. As matérias foram analisadas e aprovadas nas Comissões Permanentes na manhã de ontem para, em seguida, serem deliberadas pelo Plenário à tarde. Toda a tramitação foi realizada de modo remoto, a fim de preservar a saúde de parlamentares e servidores, respeitando recomendações emitidas pelas autoridades municipais, estadual e federal. Confira as proposições:

Flexibilização de Contratos

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1.006/2020 flexibiliza as exigências formais de contratações públicas a fim de garantir uma resposta mais ágil do Estado à situação excepcional de saúde pública provocada pela pandemia da Covid-19. Contratos destinados ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da situação poderão ser feitos por meio de dispensa de licitação. A proposição permite, ainda, a prorrogação de contratos vigentes e regras burocráticas mais simples para os chamamentos públicos.

A matéria trata, também, da aquisição de bens e serviços por meio de requisição administrativa, instrumento de intervenção estatal mediante o qual, em situação de perigo público iminente, o Estado utiliza bens móveis, imóveis ou serviços particulares com pagamento de justa indenização posterior. Segundo o texto, a Administração Estadual poderá firmar Termo de Ajuste com o titular dos bens e serviços requisitados, fixando critérios consensuais para utilização do bem pelo Poder Público.

O PLC permite, ainda, a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos em vigor para provimento de cargos na área de saúde, diminuindo os prazos para posse e exercício. Na hipótese de insuficiência de candidatos, fica autorizada a contratação por prazo determinado, bem como novas convocações em seleções simplificadas vigentes e prorrogações de contratos temporários atualmente em vigor, inclusive no âmbito do Sistema Prisional.

Estado de Calamidade Pública

Por meio dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 2 e 3/2020, a Alepe reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública em Pernambuco e no Recife, respectivamente. Os expedientes, com efeitos previstos até 31 de dezembro de 2020, permitem, entre outras medidas, que os Poderes Executivos Estadual e Municipal gastem mais do que o estabelecido pelas leis orçamentárias em vigor e desobedeçam a metas fiscais a fim de custear ações de combate à pandemia.

"Para reforçar a execução das medidas de assistência à saúde da população pernambucana e assegurar a continuidade da prestação de serviços públicos, neste momento crítico, é indispensável a mobilização de expressivos recursos financeiros, urge rápido reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo Estadual", solicitou o governador Paulo Câmara, em mensagem enviada ao Parlamento Estadual no último dia 20.

"Acaso se dê a continuidade da propagação na atual escala, teme-se o colapsar do Sistema Municipal de Saúde, preocupação prioritária neste momento, e, para que tal seja evitado, impõe-se o incremento dos recursos humanos capacitados e materiais disponíveis, com impactação do Orçamento municipal", justificou o prefeito Geraldo Julio, que também projetou queda da arrecadação em virtude da desaceleração da economia local. "Teremos um provável desequilíbrio das contas públicas e das estimativas fixadas para o presente Exercício, com sério risco da impossibilidade fática do seu cumprimento", concluiu.

Fundo Estadual

O Projeto de Lei Ordinária nº 1.007/2020, por sua vez, institui o Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus (Feec), de natureza contábil e financeira. Vinculado à Secretaria Estadual de Saúde, esse mecanismo visa garantir recursos para apoiar o desenvolvimento de atividades e ações nas áreas de saúde pública.

Constituirão receitas do Feec: transferências à conta do Orçamento estadual; recursos de empréstimo para o desenvolvimento institucional dos órgãos de saúde e vigilância sanitária; auxílios, doações, subvenções, contribuições e repasses de qualquer natureza, originados de pessoas físicas ou jurídicas, de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, bem como de entidades públicas ou privadas internacionais, organizações não governamentais (ONGs), das Nações Unidas, de bancos de desenvolvimento e outros organismos internacionais; receitas decorrentes de aplicações financeiras e outros recursos repassados pela União.

As verbas poderão ser geridas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mediante celebração de acordo de cooperação técnica a ser firmado pela Secretaria de Saúde. Os programas, projetos e ações de enfrentamento ao coronavírus financiados com recursos do Feec serão avaliados por um conselho gestor.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001010/2020

Dispõe sobre medida emergencial de prevenção à propagação da infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19) por meio da suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extra-judiciais no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos os cumprimentos de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extra-judiciais no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a vigência do Estado de Emergência de Saúde Pública, decorrente da propagação da infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19) instaurado pelo Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de Março de 2020 com base na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único: A medida estabelecida nesta Lei objetiva a proteção da coletividade e de pessoas em situação de vulnerabilidade social que se encontram em situação de insegurança da posse de suas moradias e se despejadas podem residir nas ruas, serem contaminadas e também aumentarem de forma exponencial o número de infecções pelo Covid-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Estado de Pernambuco definiu como Estado de Emergência de Saúde Pública a situação alarmante que ultrapassa, juto com o Brasil e vários outros países, decorrente da propagação da infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19) através do Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de Março de 2020, com base na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A situação é realmente séria não só para o Estado, pois segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), até o dia 22 de março, o número de pessoas infectadas pela Covid-19 no mundo era de 292.142, com 12.784 mortes. No Brasil, 1.546 casos registrados, com 25 mortes. Em Pernambuco, são 37 casos, com nenhuma fatalidade até o momento, mas com risco de acontecer nos próximos dias se a contaminação não for radicalmente combatida.

A pandemia mudou completamente o cenário cotidiano mundial, com pessoas em situações de quarentena, ruas vazias e sistemas de saúde (público ou privado) sobrecarregados em países como Itália e China, o que deve acontecer também no Brasil.

Logo, todas as medidas que auxiliem na tentativa de minimizar a propagação do Covid-19 devem ser tomadas e por isso, pensando nas pessoas em situação de vulnerabilidade social no Estado de Pernambuco que se encontram em situação de insegurança da posse de suas moradias e se despejadas podem residir nas ruas, serem contaminadas e também aumentarem de forma exponencial o número de infecções pelo Covid-19, propomos a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extra-judiciais no âmbito do Estado.

Medida semelhante já vem sendo adotada nos Estados Unidos e na França, tendo em vista os efeitos generalizados da pandemia e é um apelo de estudasas da área como a Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas, o Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, o Instituto de Arquitetos do Brasil e o Movimento de Trabalhadores Sem Teto.

Em razão do exposto, visando minimizar os impactos da pandemia do Covid-19 sobre a população do estado de Pernambuco, contamos com o apoio dos(as) nobres pares para a implementação dessa medida.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2020.

Juntas Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001011/2020

Determina que o Poder Público Estadual deverá implementar medidas de prevenção aos profissionais da saúde em relação à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Estadual deverá implementar medidas de prevenção aos profissionais de saúde em relação à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O objetivo primordial desta Lei é proteger os profissionais da saúde e evitar que ocorram mais casos de contágio da doença, respeitando-se o interesse coletivo.

Art. 2º Para o fiel cumprimento desta Lei, poderão ser celebrados convênios e parcerias com instituições da esfera privada.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 assevera que o direito à saúde é um dos direitos sociais.

Também neste sentido, a Carta Magna aduz, por meio do art. 23, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Ressalte-se que, até o momento, segundo dados divulgados pelo Ministério da Saúde, centenas de casos de infecções pelo novo Coronavírus (COVID-19) já foram confirmados no Brasil.

Além disso, são milhares os casos de suspeita de infecção pela doença, o que torna a situação ainda mais grave.

Não se pode olvidar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou recentemente que se vive, atualmente, uma pandemia em decorrência do novo Coronavírus, considerando-se que esta doença infecciosa atingiu um elevador patamar de número de pessoas espalhadas ao redor do mundo.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o intuito de proteger, com segurança, os profissionais da saúde e evitar que mais casos de contágio da doença “COVID-19” ocorram no Brasil.

Sabe-se que bilhões de reais foram liberados pelo Poder Público para combater o novo Coronavírus. Contudo, a presente propositura visa, especificamente, proteger, com segurança os profissionais de saúde, que cuidarão e tratarão diversos casos de pacientes infectados.

São preocupantes, por exemplo, os relatos publicados na imprensa de que equipamentos de segurança sanitária (máscaras hospitalares, por exemplo) estariam faltando em diversos comércios e farmácias ao redor do Brasil.

Compreende-se a dificuldade logística de gerenciar situações de crise como esta em decorrência de o Brasil ser um país de dimensões continentais, mas almeja-se do Poder Público a articulação necessária para proteger os profissionais da saúde, que estão buscando, de forma heroica, salvar vidas.

Destaque-se que, para o fiel cumprimento desta Lei, poderão ser celebrados convênios e parcerias com instituições particulares.

Ante o exposto, requer-se aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2020.

Romero Albuquerque Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001012/2020

Institui o Fundo Emergencial de Saúde para a Prevenção do Coronavírus e Auxílio à População Afetada, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Emergencial de Saúde para a Prevenção do Coronavírus e Auxílio à População Afetada, fundo especial de natureza contábil, com escrituração própria, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Fundo a que se refere o Artigo 1º tem por finalidade receber recursos emergenciais oriundos da União, de créditos adicionais especiais e extraordinários, e doações de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, destinados a ações imediatas e urgentes para controlar o surto do COVID-19 (“Coronavírus”), assim como fornecer auxílio humanitário à população que tiver sua subsistência afetada pelas medidas sanitárias de quarentena, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento e em outros fundos para o mesmo objetivo.

Art.3º Serão despesas do Fundo Emergencial do Artigo 1º, sem prejuízo de outras medidas expressas na regulamentação, prioritariamente:

- I - a expansão de leitos de UTI à disposição do Sistema Único de Saúde, com a requisição administrativa e ocupação temporária da rede hospitalar privada;
- II - locação de equipamento de Terapia Intensiva;
- III - distribuição nas dependências das Unidades de Saúde e no Transporte Coletivo do Estado de São Paulo de álcool gel antisséptico;
- IV - a criação de programa emergencial de transferência de renda e distribuição de cestas básicas voltadas aos profissionais autônomos, informais ou não, cuja subsistência familiar se encontre interrompida tanto por terem contraído o vírus quanto por conta da suspensão da circulação de pessoas e bens e serviços após decretação de medidas sanitárias para a contenção da contaminação do vírus.

Art.4º Esta lei deverá ser regulamentada por meio de Decreto expedido pelo Governador do Estado em até 48 horas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nas últimas décadas, a ocorrência de surtos epidêmicos tem sido uma triste realidade em nosso planeta. Atualmente, países de todo mundo vivem sob o pânico, por conta do avanço do coronavírus, microrganismo responsável por causar uma doença infectocontagiosa que acomete o sistema respiratório da vítima, podendo levá-la à morte.

A moléstia originou-se na China, onde causou 3.070 mortes confirmadas, até o momento. A epidemia logo se espalhou para outros países euroasiáticos, como Irã e Itália, onde já havia infectado mais de 15 mil pessoas e ocasionado 1.016 mortes, taxa de letalidade de 7%. No Brasil, os primeiros casos suspeitos surgiram no fim de fevereiro. Atualmente, há 621 casos confirmados, além de 1.450 sendo investigados e 6 óbitos.

Considerando-se o padrão de disseminação apresentado pelo vírus, é de fundamental importância que as autoridades de Saúde atuem no sentido de impedir seu avanço. Desta forma, propomos o Fundo Emergencial de Saúde para a prevenção do Coronavírus e auxílio à população afetada. O objetivo é garantir a assistência do povo durante esta crise. Este fundo deverá auxiliar o atendimento de despesas extraordinárias de saúde e compensação de perdas de arrecadação decorrentes da pandemia.

É esperado enormes pressões sobre o SUS (Sistema Único de Saúde), cujos leitos de UTI (Unidade de Terapia Intensiva) já têm taxa de utilização média de 95%. Diante desta realidade, indicamos que as despesas deste Fundo Emergencial sejam executadas na expansão de leitos de UTI e locação de equipamentos de terapia intensiva.

Além dessas medidas, também se faz necessárias diversas iniciativas para conter a proliferação do vírus, como também mitigar os efeitos econômicos e sociais da crise, garantindo renda, sobretudo àqueles que não são formalizados.

Diante da gravidade da situação e do alcance que a proposta possui, esperamos contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 20 de Março de 2020.

Romero Sales Filho Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001013/2020

Autoriza o Governo do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer gratuitamente álcool em gel para as famílias de baixa renda do Estado, de modo a prevenir a disseminação do coronavírus e outros microrganismos patológicos, causadores de epidemias respiratórias.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Governo de Pernambuco, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, fica autorizado a fornecer, de maneira gratuita, álcool etílico em gel antisséptico 70º INPM, para as populações de baixa renda do Estado, durante períodos em que o território pernambucano for acometido por surtos epidêmicos de doenças respiratórias.

Parágrafo único - A existência da presente lei não desobriga os gestores públicos municipais de investirem na área da Saúde, segundo prevê a Constituição Federal, de modo a prevenir o surgimento de estados de epidemia em seus municípios.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se surto epidêmico a propagação de uma doença infecciosa, que surge rapidamente em determinada localidade ou em grandes regiões e ataca um grande número de pessoas, durante um determinado período de tempo.

Art. 3º Para efeitos desta lei serão consideradas de baixa renda as famílias que comprovadamente se enquadrarem nos critérios estabelecidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude – SDSCJ.

Art. 4º A Secretaria Estadual de Saúde, mediante parceria com municípios, manterá um cadastro atualizado das famílias aptas a receberem o álcool em gel antisséptico, nos termos do artigo 1º desta lei.

Art. 5º A Secretaria Estadual de Saúde ficará encarregada de fornecer o álcool em gel na quantidade necessária para atender a todos os membros das famílias de baixa renda, de modo a evitar que algum deixe de ser beneficiado pela medida.

Parágrafo único - A Secretaria Estadual de Saúde poderá cessar o fornecimento gratuito de álcool em gel antisséptico às famílias de baixa renda, tão logo se constate que o surto epidêmico teve fim.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor com efeitos a partir de 19 de março de 2020.

Justificativa

Nas últimas décadas, a ocorrência de surtos epidêmicos tem sido uma triste realidade em nosso planeta. Atualmente, países de todo mundo vivem sob o pânico, por conta do avanço do coronavírus, microrganismo responsável por causar uma doença infectocontagiosa que acomete o sistema respiratório da vítima, podendo levá-la à morte.

A moléstia originou-se na China, onde causou 3.070 mortes confirmadas, até o momento. A epidemia logo se espalhou para outros países euroasiáticos, como Irã e Itália, onde já havia infectado mais de 15 mil pessoas e ocasionado 1.016 mortes, taxa de letalidade de 7%. No Brasil, os primeiros casos suspeitos surgiram no fim de fevereiro. Atualmente, há 621 casos confirmados, além de 1.450 sendo investigados e 6 óbitos.

Considerando-se o padrão de disseminação apresentado pelo vírus, é de fundamental importância que as autoridades de Saúde atuem no sentido de impedir seu avanço. Especialistas ao redor do planeta têm apontado para a grande eficácia do álcool etílico antisséptico 70º INPM no combate ao coronavírus. Por se tratar de um vírus que é transmitido pelo ar e pelo contato físico, a utilização do produto, sobretudo nas mãos, tem um papel importante no sentido de ajudar a frear a epidemia.

Infelizmente, porém, o pânico surgido por conta dessa situação tem provocado a disparada no preço do produto no mercado. De acordo com levantamento feito pelo site JáCotei, que compara preços em sites brasileiros, um frasco de álcool em gel de marca popular subiu de R\$ 16,06 em 27 de fevereiro para R\$ 41,99 em 4 de março deste ano. Isto representou um aumento de 161% em menos de uma semana.

Tal situação torna proibitivo o acesso das pessoas de baixa renda a um método eficaz de prevenção não só ao coronavírus, mas outras doenças respiratórias igualmente mortais, como a gripe. Apesar de estar sendo apresentado em meio a uma epidemia, que esperamos ter seu fim em breve, este projeto busca beneficiar as famílias de baixa renda em meio a outros surtos epidêmicos que possam vir a acometer o território pernambucano.

Diante da gravidade da situação e do alcance que a proposta possui, esperamos contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 19 de Março de 2020.

Romero Sales Filho
Deputado

Às 1ª, 2ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001014/2020

Determina a proibição de venda dos produtos de higiene e alimentício na forma que menciona, em razão da situação de calamidade decorrente da epidemia do coronavírus (COVID-19).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Estado de Pernambuco a comercialização ao cliente final dos produtos considerados emergenciais no combate a epidemia do COVID-19 (Coronavírus) na forma desta Lei, em quantidades superiores a 04 unidades por pessoa.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se produtos emergenciais no combate a epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) a seguinte:

§ 1º – Produtos de higiene:

I – álcool em gel;

II – máscaras descartáveis;

III – papel higiênico;

IV – sacos de lixo;

V – papel Toalha

§2º – Produtos alimentícios:

I – alimentos não perecíveis

II – enlatados

III – carnes em geral;

Art. 3º Esta Lei não se aplica às Pessoas Jurídicas que tenham como objeto social a comercialização dos produtos acima mencionados.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se “unidade” todo aquele produto vendido em sua menor embalagem indivisível.

Parágrafo único: Quanto a medição do produto for feita pelo seu peso, considerar-se-á “unidade” a unidade de peso relativa a 01 (Um) quilograma.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de 5.000 (cinco mil) UFIRS- PE; em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 6º Esta Lei terá o prazo de vigência em consonância com o período de aplicação de medidas e restrição de deslocamento decorrente do Vírus COVID-19 estabelecidas pelo Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação

Justificativa

Esta Lei visa evitar e proibir a compra desenfreada e injustificada de produtos estratégicos ao combate da epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) em razão da desinformação da população. Como por exemplo, as máscaras vêm sumindo das prateleiras dos mercados e farmácias, mesmo sendo indicadas exclusivamente aos que apresentam sintomas do vírus e aos profissionais de saúde.

Por este motivo, acreditamos na colaboração de todos os deputados sobre a presente Lei.

Sala das Reuniões, em 20 de Março de 2020.

Romero Sales Filho
Deputado

Às 1ª, 2ª, 9ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001015/2020

Suspende os prazos de validade de concursos públicos estaduais e municipais pelo período em que perdurar situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, estabelecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam excepcionalmente suspensos os prazos de validade de concursos públicos estaduais e municipais destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, no âmbito do Estado de Pernambuco, pelo período em que perdurar situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, estabelecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal que tenha sido formalmente reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Findado o período da situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, o transcurso dos prazos de validade de concursos públicos estaduais e municipais prosseguirá pelo lapso temporal remanescente fixado nos respectivos editais, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011.

§ 2º O período de suspensão dos prazos de validade será igual ao estabelecido para a situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, conforme dispor no Decreto do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal.

§ 3º Havendo prorrogação da situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, a suspensão de que trata este artigo será renovada por igual período fixado em novo Decreto do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal.

Art. 2º Durante o período em que perdurar a situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, a suspensão de que trata esta Lei não impedirá a convocação dos aprovados nos certames, bem como a realização de suas demais etapas e fases.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente iniciativa visa garantir a suspensão dos prazos de validade de concursos públicos estaduais e municipais destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando da ocorrência de situações anormais caracterizadas como “Estado de Calamidade Pública”, que tenham sido decretadas pelos Chefes dos Poderes Executivos municipais ou estadual.

A presente proposição reserva a suspensão às hipóteses em que o Decreto do Executivo tenha sido formalmente reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Sua necessidade emerge da ocorrência de situações anormais que possam vir a prejudicar a tramitação de concursos públicos, como por exemplo, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), que ora se instaura.

Esta proposição encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incide nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

A medida também não implicará em conflito normativo com o Projeto de Lei Complementar nº 1006/2020, uma vez que não impede a convocação de aprovados em concursos públicos estaduais e municipais em vigor. No mérito, nossa Proposição soma esforços às medidas do Governo do Estado e das Prefeituras, uma vez que implicará numa maior economia para os cofres públicos, permitindo que esses entes federados tenham mais tempo e condições para convocar candidatos aprovados em concursos públicos afetados pela decretação de Estado de Calamidade Pública.

No mérito, o Projeto de Lei também objetiva garantir que os(as) candidatos(as) aprovados(as) não percam as chances de serem convocados em decorrência de eventuais dificuldades que possam incorrer à Administração Pública estadual ou municipal, durante o Estado de Calamidade Pública.

Não há, também, violação ao disposto no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, bem como ao art. 26 da Lei Estadual nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, uma vez que se trata de hipótese de ‘suspensão’ de prazos e não de nova prorrogação. Assim como ocorre no Direito Civil e no Direito Tributário, a suspensão se dá quando há uma paralisação temporária no transcurso dos prazos, voltando a correr pelo lapso temporal remanescente.

Ademais, a permissão de convocação dos aprovados nos certames, bem como a realização de suas demais etapas e fases, decorre da necessidade de se garantir à Administração Pública a possibilidade jurídica de promover justas nomeações em um período que por si só demandará todo apoio humano e institucional.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse projeto de lei, solicito o valioso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2020.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 4ª comissões.

Pareceres

PARECER nº 2248

Projeto de Lei Complementar nº 1006/2020, de autoria do Governador do Estado, e Emenda Modificativa nº 1/2020, de mesma autoria

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÕES DESTINADAS AO FORNECIMENTO DE BENS, À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, À LOCAÇÃO DE BENS E À EXECUÇÃO DE OBRAS NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE MODIFICAR O PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 1006/2020. POSSIBILIDADE DE O ESTADO LEGISLAR SOBRE NORMAS ESPECÍFICAS DE LICITAÇÃO. HIPÓTESES ENQUADRÁVEIS NO ROL DO ARTIGO 24 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. AUTOADMINISTRAÇÃO DO ESTADO-MEMBRO. PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 1006/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa dispor sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual. Conforme informado na Mensagem nº 14/2020, de 20 de março de 2020:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

A proposição normativa ora encaminhada integra um conjunto de medidas urgentes e imprescindíveis, que vêm sendo adotadas pelo Governo do Estado de Pernambuco, para o enfrentamento do coronavírus, a exemplo do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020.

Especificamente, no âmbito da competência constitucional concorrente dos Estados-membros e com base nos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, o Projeto de Lei Complementar estabelece sistema específico de normas para as contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis e imóveis, à execução de obras, essenciais para a materialização de muitas das medidas de prevenção e combate.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa Legislativa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração, na oportunidade em que solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.”

Já a Emenda Modificativa nº 1/2020 tem a finalidade de alterar pontualmente dispositivos dos arts. 3º, 4º e 6º do PLC 1006/2020, com o objetivo de aperfeiçoar o texto anteriormente encaminhado em face das necessidades da Administração Pública Estadual. As proposições tramitam sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

As proposições vêm arriadas no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. Prevê a Constituição Federal a competência da União para legislar de maneira privativa sobre normas gerais de licitação. Veja-se o artigo 21, XXVII, da CF/88:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;”

A contrario sensu, aos Estados, por mais que este tema não esteja listado no rol das competências legislativas concorrentes, fica conferido o poder de legislar sobre normas específicas na matéria, complementando a legislação federal sobre o tema, sem, contudo, contrariá-la. Tal entendimento decorre tanto do poder dos Estados de se autoadministrarem e autolegislar, quanto da competência residual, que confere aos Estados-Membros o poder de legislar sobre aquilo que a Constituição Federal expressamente não atribuiu a outros entes ou não vedou os Estados de fazerem. Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Assim sendo, uma vez que a Constituição apenas conferiu expressamente à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação, o Estado de Pernambuco é competente para elaborar normas específicas sobre o tema, como as normas previstas no projeto analisado. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos o seguinte excerto de julgado proferido pelo Pretório Excelso:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO-MEMBRO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII). 2. A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo. 3. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não engessou a Administração Pública regional, revelando-se compatível com o princípio da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), uma vez que a regra de precedência abstrata em favor dos softwares livres pode ser afastada sempre que presentes razões tecnicamente justificadas. 4. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não exclui do universo de possíveis contratantes pelo Poder Público nenhum sujeito, sendo certo que todo fabricante de programas de computador poderá participar do certame, independentemente do seu produto, bastando que esteja disposto a celebrar licenciamento amplo desejado pela Administração. 5. Os postulados constitucionais da eficiência e da economicidade (CRFB, arts. 37, caput e 70, caput) justificam a iniciativa do legislador estadual em estabelecer a preferência em favor de softwares livres a serem adquiridos pela Administração Pública. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 3059, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Ademais, é competente o Governador do Estado para iniciar projetos com esta temática, nos termos do artigo 19 da Constituição Estadual. Outrossim, ressalte-se que, apesar de a jurisprudência e doutrina serem unânimes quanto a impossibilidade de Estados e Municípios criarem novas hipóteses de dispensa de licitação – haja vista ser consagrado o entendimento de que tal rol, previsto no artigo 24 da Lei 8.666/1993, é taxativo – as contratações de que trata o projeto *sub examine* estão perfeitamente enquadradas dentre as hipóteses do referido artigo da Lei de Licitações. Reforçando o exposto acima, citemos trecho da Edição nº 154 da Revista do Tribunal de Contas da União, com referências a diversos doutrinadores que endossam a posição:

“Por uma questão mais lógica do que propriamente jurídica, não se conceberia que o legislador regulasse o tema deixando ao inteiro alvedrio das demais esferas do governo a conveniência de abrir exceções. Para ilustrar, basta referir que as hipóteses de dispensa de licitação tentadas por alguns municípios acabaram por violar frontalmente relevantes princípios constitucionais, como o da livre iniciativa, quando buscaram estabelecer privilégios a entidades paraestatais ou favorecimentos, e quando criaram cadastro para contratação direta, no qual só poderiam participar entidades com sede na localidade, entre outros infelizes casos (JACOBY FERNANDES, 2013, p. 35).

Então, em princípio, uma nova hipótese de dispensa de licitação somente seria possível desde que o texto da lei nacional fosse alterado, continuando a ser classificadas como taxativas as listas previstas nos artigos 17 e 24 da Lei nº 8.666/93, como bem entendem Jessé Torres Pereira Filho (2003, p. 258), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2013, p. 35), Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013, p. 394) e Lucas Rocha Furtado (2013, p. 82,84), entre muitos outros doutrinadores.”

No entanto, como também realçado acima, todas as hipóteses de dispensa de licitação previstas no projeto ora examinado encontram respaldo no rol do artigo 24 da Lei 8.666/93, mormente no inciso que prevê a contratação direta em caso de calamidade pública. Frise-se, ademais, que a proposição analisada prevê vários mecanismos de resguardo ao erário público, como a previsão do artigo 4º, abaixo colacionado, confirmando a juridicidade do PL ora apreciado:

“Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão precedidas da elaboração de termo de referência simplificado, contendo as especificações técnicas do objeto a ser contratado, o quantitativo necessário ao atendimento às demandas de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública, o orçamento referencial estimativo e a dotação orçamentária.

§ 1º O orçamento estimativo deve estar pautado, em regra, por duas referências de mercado atuais, obtidas em qualquer fonte idônea, tais como consulta a bancos de preços, busca em sítios da rede mundial de computadores, cotações de fornecedores, dentre outras.

§ 2º Em caso de impossibilidade de atendimento do § 1º, devidamente justificada, a razoabilidade do valor das contratações poderá ser aferida mediante a comparação dos preços atualmente praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos ou privados.”

Por fim, importante salientar que a proposição em comento traz também regras relacionadas a contratos firmados pelo próprio Poder Executivo e aos servidores públicos (e.g. art. 16 e seguintes), matérias, estas sim, de competência privativa do Poder Executivo Estadual, e que materialmente não encontrar nenhum óbice no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1006/2020, de autoria do Governador do Estado, e da Emenda Modificativa nº 1/2020, de mesma autoria.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1006/2020, de autoria do Governador do Estado, e da Emenda Modificativa nº 1/2020, de mesma autoria.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

TITULARES:

DEPUTADO ALBERTO FEITOSA
DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA
DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO – Relator
DEPUTADO ROMERO SALES FILHO
DEPUTADO TONY GEL
DEPUTADO JOÃO PAULO LIMA

SUPLENTE:

DEPUTADO LUCAS RAMOS

PARECER nº 2249

Projeto de Lei Ordinária nº 1007/2020
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE TEM A FINALIDADE DE INSTITUIR O FUNDO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS - FEEC. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS PARA TRATAR DE SEGURANÇA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAPACIDADE DE AUTO-ADMINISTRAÇÃO DOS ESTADOS. REGIME DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II e VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1007/2020, encaminhado pelo Governador do Estado através da Mensagem nº 15/2020, de 20 de março de 2020, que pretende instituir o Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus - FEEC. Segundo consta da Mensagem Governamental, a justificativa é a seguinte:

“Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que trata da criação do Fundo Estadual de Enfrentamento do Coronavírus - FEEC, com o objetivo de financiar projetos, pesquisas, ações na área de saúde e de vigilância sanitária, em decorrência do que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou como pandemia da doença causada pelo coronavírus (denominado SARS-CoV-2). Faço-o em momento de grande comoção no Estado de Pernambuco, em que razão do impacto decorrente dos registros de contaminação, em todo o território nacional, com o Covid-19, doença de alto grau de transmissibilidade e que ameaça a vida de milhares de brasileiros e o próprio Sistema Nacional de Saúde, rede pública e privada. A situação de emergência em saúde que enfrentamos continua a exigir do Governo do Estado a adoção de medidas energicas para conter a rápida disseminação da Covid-19 e assim preservar a saúde da nossa população e a manutenção da prestação dos serviços públicos de forma ainda mais eficiente. Os órgãos estaduais de saúde e de vigilância sanitária, assim como todas as demais áreas de nosso Governo estão em permanente estado de vigília, juntamente com os recém instituídos Comitê Especial Intermunicipal e Comitê Estadual Socioeconômico de Enfrentamento ao Coronavírus, os quais vêm articulando ações em parceria com os órgãos federais, ministérios, demais poderes e sociedade civil, para permitir o acompanhamento e proposição de ações voltadas a conter e mitigar danos decorrentes do atual surto. A instituição do FEEC é medida de extrema relevância, nesse cenário de crise, e auxiliará a realização de investimentos financeiros voltados ao aparelhamento da nossa rede hospitalar, à capacitação de profissionais de saúde, garantindo-lhe condições de segurança no desempenho de suas missões, ao incentivo à pesquisa, entre outras tantas iniciativas voltadas a restabelecer, o quanto antes, a

situação de normalidade em nosso Estado. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei. Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

A tramitação observa o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

O Projeto de Lei em análise tem a finalidade de criar um fundo específico para o enfrentamento do coronavírus no Estado de Pernambuco pelas razões a seguir explicitadas.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que vivemos uma **pandemia do novo coronavírus**, chamado de Sars-Cov-2. Nas últimas duas semanas, o número de casos de Covid-19 (doença provocada pelo vírus) fora da China aumentou bastante e a quantidade de países afetados triplicou. Segundo a OMS, há uma preocupação com os níveis de disseminação e com a inatividade de certos países. No Brasil, o Ministério da Saúde vem anunciando diferentes medidas para intensificar a vigilância, o diagnóstico e o tratamento do novo coronavírus¹.

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico do Ministério da Saúde o Coronavírus² (CID10) provém de uma família de vírus que causam infecções respiratórias. As investigações sobre as formas de transmissão ainda estão em andamento, mas a disseminação de pessoa para pessoa, ou seja, a contaminação por gotículas respiratórias ou contato, está ocorrendo. Desta forma, o Coronavírus se destaca como vírus altamente contagioso.

Sabe-se que o número de casos vem aumentando em todo o Brasil e em vários países. Consequentemente, no Estado de Pernambuco, os números também não param de crescer. Assim, faz-se necessária a adoção rápida de medidas de contenção e prevenção, como a criação do Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus que terá, dentre seus objetivos, os seguintes: o financiamento de projetos e pesquisas, ações na área de saúde e de vigilância sanitária, a realização de investimentos financeiros voltados ao aparelhamento da nossa rede hospitalar e à capacitação de profissionais de saúde, de forma que seja garantidas condições de segurança no desempenho de suas missões.

O Estado de Pernambuco, inclusive, já reconheceu a situação excepcional, através do Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Posto isso, passando-se à análise da competência material, conclui-se que a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, analisando-se a competência formal, o projeto de lei ora em análise deve ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Logo, observa-se que está em conformidade com o que determina o art. 19, § 1º, II e VI da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.” (grifo nosso)

Verifico, ainda, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1007/2020, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1007/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

TITULARES:

DEPUTADO ALBERTO FEITOSA
DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA
DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO – Relator
DEPUTADO ROMERO SALES FILHO
DEPUTADO TONY GEL
DEPUTADO JOÃO PAULO LIMA

SUPLENTEs:
DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

¹ <https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/> acesso em 23.03.2020

² <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>). Acesso em 22.03.2020

PARECER nº 2250

Projeto de Resolução nº 1008/2020
Autoria: Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, O SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA (SDR). MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III DA CONSTITUIÇÃO

ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 63, I, “a” DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer sobre o Projeto de Resolução nº 1008/2020, de autoria da Mesa Diretora, que visa instituir, no âmbito da Assembleia Legislativa de Pernambuco, o Sistema de Deliberação Remota (SDR).

A proposta, ora encaminhada pela Mesa Diretora, tem a finalidade assegurar, de forma excepcional, o funcionamento deliberativo remoto do Poder Legislativo, tendo em vista a **pandemia do novo coronavírus**, já declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e reconhecida pelo Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Todavia, tão logo superadas as circunstâncias que deram origem à situação extraordinária, a Mesa Diretora poderá decidir pelo fim do funcionamento do SDR antes do termo final previsto.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto de Resolução em análise garante, de forma excepcional, o funcionamento deliberativo remoto do Poder Legislativo diante de situações de guerra, convulsão social, **calamidade pública, pandemia**, emergência epidemiológica, colapso do sistema de transportes e outras circunstâncias de grave comoção no Estado de Pernambuco ou em âmbito nacional, assim declaradas pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A matéria encontra-se dentro da **competência exclusiva** desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, III da Carta Estadual, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 14. Compete exclusivamente a Assembléia Legislativa:

.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

Além disso, a regulamentação dos serviços prevista na proposição está abarcada no art. 63, I, “a” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, conforme segue:

“Art. 63. Compete, privativamente, à Mesa Diretora, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

I - elaborar projeto de resolução:

a) regulamentando os serviços administrativos, a economia interna, os serviços financeiros e contábeis, as ações de segurança interna da Assembleia;

.....”

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1008/2020, de autoria da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto Resolução nº 1008/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

TITULARES:

DEPUTADO ALBERTO FEITOSA
DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA
DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO – Relator
DEPUTADO ROMERO SALES FILHO
DEPUTADO TONY GEL
DEPUTADO JOÃO PAULO LIMA

SUPLENTEs:
DEPUTADO LUCAS RAMOS

PARECER nº 2251

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020
Autor: Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020, de autoria da Mesa Diretora, que visa reconhecer, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Em razão disso, o Poder Executivo solicitou dessa respeitável Casa Legislativa o reconhecimento formal do estado de calamidade pública ora decretado, para fins de aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”).

É o relatório.

2.Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções**;

.....” (grifo nosso)

Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Conforme mensagem Governamental nº 16/2020, de 20 de março de 2020, faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo, para que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população pernambucana, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, a fim de que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020, de autoria da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 24 de março de 2020
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

TITULARES:

DEPUTADO ALBERTO FEITOSA
DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA
DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO – Relator
DEPUTADO ROMERO SALES FILHO
DEPUTADO TONY GEL
DEPUTADO JOÃO PAULO LIMA

SUPLENTE:

DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

PARECER nº 2252

Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2020
Autor: Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DO RECIFE.INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município do Recife.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município do Recife o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), É o relatório.

2.Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções**;

.....” (grifo nosso)

Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2020, de autoria da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2020, de autoria da Mesa Diretora

Recife, 24 de março de 2020
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

TITULARES:

DEPUTADO ALBERTO FEITOSA
DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA
DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO – Relator
DEPUTADO ROMERO SALES FILHO
DEPUTADO TONY GEL
DEPUTADO JOÃO PAULO LIMA

SUPLENTE:

DEPUTADO LUCAS RAMOS

PARECER nº 2253

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1006/2020 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1006/2020, que pretende dispor sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo estadual, como também à sua Emenda Modificativa nº 01/2020. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1006/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 14/2020, datada de 20 de março de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta pretende dispor sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo estadual.

Na mensagem encaminhada, o autor informa que o projeto busca estabelecer sistema específico de normas para as mencionadas contratações, essenciais para a materialização de muitas das medidas de prevenção e combate. Adicionalmente, solicita a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição estadual na sua tramitação.

O próprio autor também apresentou uma emenda modificativa, alterando pontualmente alguns dispositivos, com o objetivo de aperfeiçoar o texto anteriormente encaminhado em face das necessidades da Administração Pública estadual.

2. Parecer do relator

As proposições vêm arriadas no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso II, e 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto às suas adequações às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O primeiro ponto do projeto a ser destacado é que as contratações destinadas ao enfrentamento da emergência decorrente do novo coronavírus, no âmbito do Poder Executivo estadual, serão realizadas por dispensa de licitação, consoante redação do seu artigo 1º.

De imediato, percebe-se que essa norma coaduna-se com as prescrições da Lei Federal nº 8.666/1993, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, uma vez que o inciso IV do seu artigo 24 considera dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública.

Essa mesma norma federal delimita a dispensa somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa. Daí a redação do § 1º do artigo 1º do projeto, que permite a aplicação do novo procedimento às contratações na área de saúde ou em qualquer outra área, desde que necessárias à efetivação de medidas assistenciais de mitigação dos impactos sociais e econômicos da pandemia do coronavírus.

Todavia, a proposta não se restringe apenas à dispensa de licitação, pois seu artigo 3º autoriza a adoção, por parte do titular do órgão contratante, de meios alternativos que repute mais adequados ao atendimento da necessidade administrativa, tais como convênios, acordos de cooperação, compras coletivas, adesão a atas de registro de preços internas ou de outros entes, termos aditivos a contratos em curso ou, até mesmo, termos de ajuste de cunho indenizatórios, conforme acréscimo promovido pela Emenda Modificativa nº 01/2020. No entanto, os procedimentos ordinariamente executados quanto a esses instrumentos serão flexibilizados ou terão regras especiais, a fim de atender com maior presteza as demandas sociais surgidas nessa situação excepcional. Eis as inovações perseguidas:

1. Quanto aos contratos em andamento ou futuros:

• Possibilidade de prorrogação de ofício (artigo 3º, § 2º): autorização para prorrogação de ofício dos contratos de credenciamento com os prestadores de serviços de saúde, a critério da autoridade competente. Lembrando que o § 2º do artigo 57 da Lei Federal nº

8.666/1993 determina que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato;

● Suspensão de metas (artigo 3º, § 5º): suspensão do cumprimento das metas pactuadas nas contratações firmadas com organizações sociais de saúde, hospitais de ensino e hospitais filantrópicos em curso, na redação dada pela emenda modificativa. Assim, ficará suspensa a obrigação de a entidade contratada apresentar prestação de contas mensais e anual e o relatório trimestral de execução do contrato, exigidos pelo artigo 14 da Lei nº 15.210/2013. Também serão suspensas obrigações previstas em portarias do Ministério da Saúde ou formalidades incompatíveis com a situação de emergência;

● Regime de transição (artigo 3º, § 5º): previsão para estabelecimento de regime de transição para a execução de contratos firmados com organizações sociais de saúde, hospitais de ensino e hospitais filantrópicos em curso, durante este período;

● Dispensa de centralização de atos na Secretaria de Administração (artigo14, inciso I): não serão aplicadas as medidas de controle e centralização de atos nos procedimentos de compras e contratações públicas previstos no Decreto nº 42.048/2015, como, por exemplo, a necessidade de submissão de todos os atos licitatórios à Secretaria de Administração;

● Dispensa de tratamento favorecido para microempresas (artigo 14, inciso II): também será afastado o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado concedido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nas licitações de bens, serviços e obras, previsto no Decreto nº 45.140/2017. Apesar de o artigo 5º-A da Lei Federal nº 8.666/1993 afirmar que as normas de licitações e contratos devem privilegiar esse tipo de tratamento, a ideia aqui, junto com a do item anterior, é abreviar as etapas licitatórias e conferir mais celeridade ao processo de contratação. Afinal, a própria licitação já é dispensável com base nos casos de calamidade pública;

● Possibilidade de vigência retroativa (artigo 9º, parágrafo único): com fins de celeridade, será permitido o início da execução dos serviços já com a emissão de ordem de fornecimento ou de serviço, nos casos em que o instrumento contratual for obrigatório. Por outro lado, o prazo de início de etapas de execução é cláusula obrigatória dos contratos (artigo 55, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993). Assim, será autorizada a vigência contratual de forma retroativa à expedição da respectiva ordem. Ressalte-se que o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação.

2. Quanto aos termos aditivos de contratos:

● Regime de transição (Artigo 3º, § 4º): os termos aditivos aos contratos em curso poderão incluir a pactuação de regime de transição, com vistas a garantir maior eficiência e economicidade em sua execução durante a emergência decorrente do coronavírus, bem como mitigar possíveis impactos sociais negativos de eventual suspensão ou rescisão contratual, de forma semelhante aos contratos de gestão firmados com organizações sociais de saúde, hospitais de ensino e hospitais filantrópicos;

● Dispensa de limites (artigo 8º): normalmente, o contratado é obrigado a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial do contrato, ou acréscimos de até 50% no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento (§ 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993). Esses limites serão abolidos durante a situação de emergência, permitindo acréscimos ou supressões em maiores escalas.

3. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros dos contratos:

● Orçamento estimativo (artigo 4º, *caput*): o termo de referência que precede as contratações conterà o orçamento referencial estimativo e a dotação orçamentária. De acordo com o § 2º do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, deve ser feito empenho por estimativa quando não se possa determinar o montante da despesa. Ademais, o inciso V do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993 exige a indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica. Por outro lado, será possível a contração de propostas que ultrapassem esse mesmo orçamento estimativo, desde que justificada a imprescindibilidade da medida, caso não compareçam interessados (§ 4º acrescido ao artigo 4º pela Emenda nº 01/2020). É o caso da licitação deserta, que, a propósito, é considerada dispensável pelo inciso V do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993;

● Ordem de fornecimento sem prévio empenho (artigo 9º): será autorizada a emissão da ordem de fornecimento ou de serviços sem a existência de prévio empenho, desde que haja declaração de disponibilidade financeira, lembrando que o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 veda a inexistência de empenho prévio na realização da despesa propriamente dita, mas permite a dispensa da emissão de nota de empenho;

● Pagamento antecipado (artigo 10): os contratos poderão, justificadamente, prever parcela de pagamento antecipado, o que não conflita com o artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/1964, que exige regular liquidação da despesa para seu pagamento, nem com a alínea “d” do inciso XIV do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, que prevê descontos nesses casos;

● Suprimento individual (artigo 15): será permitido realizar despesas pelo regime de suprimento individual, que, de acordo com o artigo 157 da Lei nº 7.741/1978, Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, consiste na entrega de numerário a servidor para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal, como, por exemplo, despesas urgentes. A diferença aqui é que serão abolidos limites e restrições.

4. Quanto à fixação de preços:

● Adoção de referências de mercado (artigo 4º, § 1º): o orçamento estimativo será pautado, em regra, por duas referências de mercado atuais. Pode ser consulta a bancos de preços, busca em sítios da internet, cotações de fornecedores, entre outras estratégias;

● Comparação de preços (artigo 4º, § 2º): quando não for possível a obtenção de referências de mercado, a razoabilidade do valor das contratações poderá ser aferida mediante a comparação dos preços atualmente praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos ou privados;

● Tabela de preços (artigo 4º, § 3º): também será possível a construção de tabelas de preços especialmente criadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, em sistemática semelhante ao registro de preços preconizados pelo inciso II do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993.

5. Quanto à documentação correlata:

● Termo de referência simplificado (artigo 4º, *caput*): contendo as especificações técnicas do objeto a ser contratado, o quantitativo necessário ao atendimento às demandas de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública, o orçamento referencial estimativo e a dotação orçamentária;

● Habilitação mínima (artigo 6º, *caput*): a habilitação ficará adstrita à comprovação da existência jurídica e da qualificação técnica da contratada, itens contemplados pelo artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/1993;

● Qualificação técnica declaratória (artigo 6º, § 2º, acrescido pela emenda modificativa): a comprovação de qualificação técnica, em particular, poderá limitar-se à declaração do proponente de que tem capacidade para atender os prazos e quantitativos estabelecidos. Entretanto, o inadimplemento será considerado falta gravíssima para fins de aplicação de penalidades administrativas. Registre-se que o artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/1993 comina advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública como sanções administrativas;

● Dispensa de validade de documentação (artigo 6º, § 1º, após renumeração promovida pela emenda modificativa): será flexibilizada a validade da documentação contida no cadastro de fornecedores, mas será dado prazo para a contratada comprovar os requisitos de habilitação.

6. Quanto ao processo de contratação:

● Registro de preços (artigo 3º, § 1º): será permitida a adesão de até 100% dos quantitativos registrados na respectiva ata, limitando-se a soma de todas as adesões ao quíntuplo dos quantitativos registrados;

● Desnecessidade de credenciamento (artigo 3º, § 3º): autorização para adequação dos quantitativos e locais de execução dos serviços dos editais de credenciamento da Secretaria Estadual de Saúde, sem necessidade de reabertura dos respectivos processos;

● Chamamento público (artigo 5º): as contratações serão realizadas sem processo de chamamento público, diante da permissão contida no inciso II do artigo 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, diploma legal que institui o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

● Dispensa do Sistema PE-Integrado (artigo 7º): será permitida a adoção de meios mais céleres ao atendimento da necessidade administrativa;

● Transparência (artigo 11): todas as contratações serão imediatamente divulgadas na internet, contendo as informações previstas no § 3º do artigo 8º da Lei nº 12.527, Lei de Acesso à Informação, além de algumas enumeradas pelo artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993;

● Requisição administrativa (artigo 13): previsão para a prática de requisição administrativa de bens e serviços particulares, medida que possui respaldo no inciso XXV do artigo 5º da Constituição federal.

7. Quanto à contratação de pessoal:

● Nomeação de aprovados (artigo 16, *caput*): autorização para nomeação de candidatos, aprovados em concursos em vigor, para provimento de cargos privativos de profissional de saúde;

● Abreviação do prazo para posse (artigo 16, § 1º): será possível a abreviação do prazo para a posse dos nomeados, que, a princípio, é de 30 dias após a publicação do respectivo ato, segundo o artigo 28 da Lei nº 6.123/1968;

● Flexibilização da comprovação de titulação (artigo 16, §§ 2º e 3º): os aprovados em concursos públicos em vigor para os cargos de médico poderão ser empossados independentemente da comprovação da titulação na especialidade médica para a qual fora realizada a inscrição. Isso será estendido àqueles que ainda não tomaram posse exclusivamente em razão da não comprovação dessa titulação, que poderão ser reconvocados;

● Contratações temporárias (artigo 16, § 4º): autorização para contratação, por prazo determinado, para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público decorrente do coronavírus, conforme permissão do inciso IX do artigo 37 da Constituição federal.

8. Quanto a atos administrativos:

● Razoabilidade de decisões (artigo 12): as decisões sobre a regularidade das condutas e a validade dos atos administrativos e negócios jurídicos realizados deverão considerar a excepcionalidade da situação e das circunstâncias, que podem limitar ou condicionar a ação do agente;

● Suspensão de prazos (artigo 17): suspensão, até 30 de abril de 2020, dos prazos destinados à prática de atos relativos a processos administrativos estaduais, como impugnações, defesas e recursos, bem como a contagem dos respectivos prazos prescricionais;

● Convalidação de atos (artigo 18): convalidar é tornar válido, efetuar correções no ato administrativo, de forma que ele fique

perfeito, atendendo a todas as exigências legais. A par disso, poderiam ser convalidados atos administrativos relacionados ao combate à situação de emergência, podendo ser, por exemplo, processuais, licitatórios ou de nomeação de pessoal, a partir da vigência do Decreto nº 48.809/2020, que regulamenta justamente as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, publicado no último dia 14 de março.

A forma de lei complementar se justifica pelo inciso XI do parágrafo único do artigo 18 da Constituição estadual, que exige essa espécie normativa quando o ato legal dispuser sobre finanças públicas.

Por tudo que foi exposto, o projeto de lei ora analisado, aprimorado pela sua proposição acessória, contribui para a celeridade da atuação do estado de Pernambuco no combate à emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, com a seriedade que a situação exige, sem, contudo, contrariar a legislação pertinente.

Logo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1006/2020, oriundo do Poder Executivo, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2020.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que tanto o Projeto de Lei Complementar nº 1006/2020, quanto sua Emenda Modificativa nº 01/2020, ambos de autoria do Governador do Estado, estão em condições de serem aprovados.

Recife, 24 de março de 2020.	
	Lucas Ramos Presidente
	Titulares: Aglailson Victor; Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz; Sivaldo Albino.
	Suplente: Isaltino Nascimento (Relator).

PARECER nº 2254

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1007/2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1007/2020, que pretende instituir o Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus – FEEC. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1007/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 15/2020, datada de 20 de março de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta pretende instituir o Fundo Estadual de Enfrentamento do Coronavírus – FEEC com o objetivo de reforçar os mecanismos de resposta do Poder Público Estadual à propagação da infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) no Estado de Pernambuco. Na mensagem encaminhada, o autor da iniciativa expõe o grave cenário que se impõe sobre Pernambuco em virtude da disseminação da doença causada pelo coronavírus, classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e que “ameaça a vida de milhares de brasileiros e o próprio Sistema Nacional de Saúde, rede pública e privada”.

Nessa conjuntura extraordinária, o Chefe do Poder Executivo Estadual defende que a criação do FEEC é medida de extrema relevância para permitir a realização de investimentos voltados ao aparelhamento da rede hospitalar, à capacitação de profissionais de saúde, ao incentivo à pesquisa, entre outras iniciativas voltadas a restabelecer, o quanto antes, a situação de normalidade.

Destaca-se, ainda, a solicitação de adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposta pretende, consoante seu artigo 1º, instituir o Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus – FEEC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Saúde, criado com objetivo de garantir recursos para apoiar o desenvolvimento de atividades e ações nas áreas de saúde pública.

Por força do artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federados, caracteriza-se como fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços.

Nesse sentido, o artigo 2º do projeto especifica as finalidades do FEEC:

● Buscar a eficiência e eficácia dos órgãos e instituições de saúde e de vigilância sanitária, que possibilitem maior agilidade e capacidade de resposta à infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) no Estado de Pernambuco.

● Realizar a aquisição ou a requisição administrativa de equipamentos, produtos e de serviços voltados ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus.

Ainda em respeito ao artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/1964, o artigo 3º da propositura enumera as fontes de recursos do FEEC, assim resumidos: (i) transferências à conta do orçamento estadual; (ii) recursos de empréstimo para o desenvolvimento institucional dos órgãos de saúde e vigilância sanitária; (iii) auxílios, doações, subvenções, contribuições e repasses de qualquer natureza, originadas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, bem como de entidades públicas ou privadas internacionais, ou de ONGs, das Nações Unidas, de Bancos de Desenvolvimento e outros organismos internacionais; (iv) receitas decorrentes de aplicações financeiras; além de (v) recursos financeiros repassados pela União, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Cabe apontar que o próprio artigo 71 e, também, o artigo 74 da mencionada lei federal preveem que a legislação que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de aplicação, controle, prestação e tomada de contas. Nesse contexto, tem-se os artigos 4º e 5º do projeto, detalhados a seguir.

O artigo 4º dispõe que os programas, projetos e ações de enfrentamento ao Coronavírus, financiados com recursos do FEEC, serão avaliados por Conselho Gestor, ao qual serão enviadas as prestações de contas quanto à aplicação dos recursos e os relatórios fiscais. Por sua vez, o artigo 5º dispõe que os recursos oriundos de repasses de qualquer natureza, originadas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, bem como de entidades privadas internacionais ou de organizações não governamentais (ONGs), poderão ser geridos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mediante celebração de acordo de cooperação técnica a ser firmando pela Secretaria de Saúde. Nesse caso, deverá ser constituída comissão composta por três representantes indicados pelo Poder Executivo para deliberar quanto à destinação dos recursos.

Os artigos 6º e 7º preveem, tão somente, que o Poder Executivo deverá regulamentar esta nova lei e que ela entrará em vigor na data de sua publicação.

Conforme o exame acima, conclui-se que a legislação proposta possui compatibilidade com as normas de direito orçamentário, financeiro e tributário.

Cabe, ademais, elogiar o mérito da medida em discussão que trabalha no sentido de preservar a saúde da população pernambucana, possibilitando a manutenção da prestação dos serviços públicos. Essa nova lei pode significar, em última instância, um maior número de vidas salvaguardadas ao final da presente crise mundial.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1007/2020, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1007/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Recife, 24 de março de 2020.

Lucas Ramos Presidente	de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco. Pela aprovação.
Titulares: Aglailson Victor; Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz; Sivaldo Albino.	
Suplente: Isaltino Nascimento (Relator).	

PARECER nº 2255

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1008/2020
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao projeto de Resolução nº 1008/2020, que pretende instituir, no âmbito da Assembleia Legislativa de Pernambuco, o Sistema de Deliberação Remota – SDR. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1008/2020, oriundo do Poder Legislativo do Estado de Pernambuco por iniciativa da Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa. A proposta pretende instituir, no âmbito da Assembleia Legislativa de Pernambuco, o Sistema de Deliberação Remota – SDR, para fins de discussão e votação remota de matérias sujeitas à apreciação do Plenário. O projeto insere-se no conjunto de medidas tomadas por instituições e órgãos públicos frente à pandemia de coronavírus e é consignado por todos os membros da Mesa Diretora desta Casa.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 199, inciso XI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, pois trata de assuntos administrativos e relativos à sua economia e à sua segurança interna. De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de resolução quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. De acordo com o artigo 2º da proposição, o SDR destina-se a assegurar, de forma excepcional, o funcionamento deliberativo remoto do Poder Legislativo diante de situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso do sistema de transportes e outras circunstâncias de grave comoção no estado de Pernambuco ou em âmbito nacional, assim declaradas pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Nesse sentido, são apresentadas normas de cunho procedimental e operacional como forma de viabilizar o funcionamento adequado desse novo sistema, como, por exemplo, a adoção de soluções tecnológicas que assegurem a autenticidade e a identificação inequívoca do parlamentar (artigo 4º) e a homologação prévia pela Secretaria Geral da Mesa Diretora (artigo 9º). Aparentemente, o projeto em apreço não importará em impacto financeiro-orçamentário adicional nas finanças do órgão, uma vez que não prevê a aquisição de equipamentos ou a contratação de novos profissionais. Ou seja, o SDR será colocado em prática a partir da utilização de recursos, materiais e humanos, de que Assembleia Legislativa já dispõe. Aliás, é esperado, do ponto de vista estritamente financeiro, a economia de recursos desta Casa, uma vez que a deliberação remota prescinde da utilização de suas instalações física e, por conseguinte, impede a geração dos custos associados às suas atividades, tais como: gastos com deslocamento, consumo de energia elétrica e de recursos hídricos, manutenção de equipamentos, dispêndio de insumos (papeis, cartuchos de impressão, etc.). Assim, o SDR possui as vantagens econômicas atribuídas ao teletrabalho³, mantém o andamento dos trabalhos legislativos e resguarda a segurança dos agentes envolvidos, expressando, por fim, o princípio da eficiência da Administração Pública preconizado pelo artigo 37 da Constituição federal. Com fins de publicidade, outro princípio constitucional, é oportuno mencionar que, declarado o funcionamento do SDR, ficam suspensas as reuniões físicas dos plenários e das comissões (artigo 3º), cujas reuniões também ocorrerão em ambiente virtual (artigo 5º). As demais regras atinentes ao processo legislativo previstas no Regimento Interno permanecerão aplicáveis (artigo 10). Cabe registrar que o Senado Federal já adota modelo semelhante de deliberação remota, definido por meio do seu Ato da Comissão Diretora nº 7, de 17 de março de 2020⁴. Aqui em Pernambuco, o Poder Executivo também está adotando procedimento assemelhado, como o que permite o trabalho remoto para aquelas atividades cuja presença física não seja imprescindível, segundo o § 3º do artigo 5º do Decreto nº 48.809/2020, que regulamentou medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1008/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Resolução nº 1008/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 24 de março de 2020.

Lucas Ramos Presidente
Titulares: Aglailson Victor; Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz; Sivaldo Albino.
Suplente: Isaltino Nascimento (Relator).

³ SILVA, Gabriella Di Felício Ferreira da. *Perspectivas sobre o teletrabalho no contexto da administração pública brasileira: um anteprojeto*, 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12928/Trabalho%20final%20de%20mestrado%20Gabriella%20Di%20Fel%C3%ADcio_2014.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23/03/2020.
⁴ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2020/03/17/ato-da-comissao-diretora-no-7-de-2020>>. Acesso em: 23/03/2020.

PARECER nº 2256

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2020
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101,

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, encaminhada por meio da Mensagem nº 16/2020, datada de 20 de março de 2020. O projeto pretende reconhecer a situação de exceção na qual se encontra o Estado de Pernambuco, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19. Nessa esteira, formaliza o reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira. O projeto de decreto legislativo, editado conforme solicitação do Governador, tem como objetivo reconhecer o estado de calamidade pública do Estado de Pernambuco, em razão da emergência de saúde pública na qual se encontra. Esse reconhecimento é de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sendo necessário para a aplicação dos comandos nele previstos: - Suspensão da contagem dos prazos e das disposições estabelecidas nos artigos 23 (enquadramento na despesa total com pessoal), 31 (enquadramento no limite da dívida consolidada) e 70 (enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão); e - Dispensa da obrigação de atingir os resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no artigo 9º. Não só o Estado de Pernambuco como todo o Brasil vivem a pandemia internacional ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, que resultou em evidentes impactos econômicos. Com efeito, segundo estudo do Centro de Estudos em Macroeconomia Aplicada da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o PIB do Brasil poderá sofrer uma retração de até 4,4% em 2020⁵. Nesse contexto, o Fundo Monetário Internacional vem recomendando às nações atingidas pelo coronavírus algumas medidas específicas, tais como: aumento dos gastos públicos com saúde, ampliação das transferências para grupos vulneráveis, concessão de subsídios para pessoas e firmas, incentivos tributários e aumento do investimento público⁶. Portanto, é essencial que o Estado possua flexibilidade para elevar seus gastos, especialmente no sistema de saúde, para que possa enfrentar a disseminação do vírus e tratar a população acometida pela doença. A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar todas essas ações, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto. Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira. Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020, oriundo da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 24 de março de 2020.

Lucas Ramos Presidente
Titulares: Aglailson Victor; Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz; Sivaldo Albino.
Suplente: Isaltino Nascimento (Relator).

⁵ PIB em tempos de pandemia. Disponível em: <https://cemap.fgv.br/pt-br/node/265>. Acesso em: 21 mar. 2020
⁶ Policy Steps to Address the Corona Crisis. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/Policy-Papers/Issues/2020/03/16/Policy-Steps-to-Address-the-Corona-Crisis-49262>. Acesso em: 21 mar. 2020

PARECER nº 2257

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2020
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município do Recife. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do Prefeito do município do Recife, Geraldo Júlio de Melo Filho, encaminhada por meio do Ofício nº 164/2020-GP, datado de 22 de março de 2020. O projeto pretende reconhecer a situação de exceção na qual se encontra a cidade do Recife, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", em virtude da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19. Nessa esteira, formaliza o reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira. O projeto de decreto legislativo, editado conforme solicitação do Prefeito do Recife, tem como objetivo reconhecer o estado de calamidade pública do referido município, em razão da emergência de saúde pública na qual se encontra. Esse reconhecimento é de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sendo necessário para a aplicação dos comandos nele previstos: - Suspensão da contagem dos prazos e das disposições estabelecidas nos artigos 23 (enquadramento na despesa total com pessoal), 31 (enquadramento no limite da dívida consolidada) e 70 (enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão); e - Dispensa da obrigação de atingir os resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no artigo 9º. O Brasil vive a pandemia internacional ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, que resultou em evidentes impactos econômicos. Com efeito, segundo estudo do Centro de Estudos em Macroeconomia Aplicada da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o PIB do Brasil poderá sofrer uma retração de até 4,4% em 2020⁷.

Nesse contexto, o Fundo Monetário Internacional vem recomendando às nações atingidas pelo coronavírus algumas medidas específicas, tais como: aumento dos gastos públicos com saúde, ampliação das transferências para grupos vulneráveis, concessão de subsídios para pessoas e firmas, incentivos tributários e aumento do investimento público⁷. Portanto, é essencial que o município possua flexibilidade para elevar seus gastos, especialmente no sistema de saúde, para que possa enfrentar a disseminação do vírus e tratar a população acometida pela doença. A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar todas essas ações, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto. Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira. Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2020, oriundo da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 24 de março de 2020.

Lucas Ramos
Presidente

Titulares:
Aglailson Victor;
Antonio Coelho;
Antônio Moraes;
Henrique Queiroz Filho;
João Paulo Costa;
José Queiroz;
Sivaldo Albino.

Suplente:
Isaltino Nascimento (Relator).

⁷ PIB em tempos de pandemia. Disponível em: <https://cemap.fgv.br/pt-br/node/265>. Acesso em: 23 mar. 2020

⁸ Policy Steps to Address the Corona Crisis. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/Policy-Papers/Issues/2020/03/16/Policy-Steps-to-Address-the-Corona-Crisis-49262>. Acesso em: 23 mar. 2020

PARECER Nº 2258

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1006/2020, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, ambos de autoria do Poder Executivo
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÕES DESTINADAS AO FORNECIMENTO DE BENS, À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, À LOCAÇÃO DE BENS E À EXECUÇÃO DE OBRAS NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 14, de 20 de março de 2020, e Nº 17, de 23 de março de 2020, o Projeto de Lei Complementar Nº 1006/2020 e a Emenda Modificativa Nº 01/2020, ambos de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei em questão dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual. A Emenda Modificativa apresentada altera parcialmente e redação dos arts. 3º, 4º e 6º da Proposição principal. As Proposições foram apreciadas e aprovadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. As referidas Proposições encontram-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Diante do cenário de avanço do coronavírus em Pernambuco, doença de elevado índice de transmissibilidade e que é consideravelmente letal entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas, bem como do panorama nacional e internacional de combate à doença, a Proposição principal em análise visa dispor sobre procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública no âmbito do Poder Executivo Estadual. Conforme justificativa, a Proposição integra um conjunto de medidas urgentes e imprescindíveis, que vêm sendo adotadas pelo Governo do Estado de Pernambuco, para o enfrentamento do coronavírus, a exemplo do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta medidas temporárias para enfrentamento dessa emergência de saúde pública. Nesse contexto, propõe-se a criação de sistema específico de normas para as contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis e imóveis, à execução de obras, essenciais para a materialização de muitas das medidas de prevenção e combate. Prevê-se, assim, que essas contratações, necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, sejam realizadas por dispensa de licitação, desde que necessárias à efetivação de medidas assistenciais de mitigação dos impactos sociais e econômicos da pandemia do coronavírus. Ademais, estabelece-se o caráter temporário da medida ora em análise, aplicando-se enquanto perdurar a emergência de saúde pública, sem qualquer limitação prévia de duração. As contratações realizadas sob a égide da norma oriunda da Proposição em comento deverão ser precedidas da elaboração de termo de referência simplificado, contendo as especificações técnicas do objeto a ser contratado, o quantitativo necessário ao atendimento às demandas de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública, o orçamento referencial estimativo e a dotação orçamentária. O referido orçamento estimativo deve estar pautado, em regra, por duas referências de mercado atuais, obtidas em qualquer fonte idônea, tais como consulta a bancos de preços, busca em sítios da rede mundial de computadores, cotações de fornecedores, dentre outras. Determina-se, ainda, com base na necessidade de fortalecimento do sistema de saúde pernambucano, e a critério da administração, a possibilidade de nomeação de candidatos aprovados em concursos em vigor, para provimento de cargos privativos de profissional de saúde, necessários ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus. Na hipótese de insuficiência de candidatos aprovados em concursos públicos vigentes para provimento de cargos de profissionais de saúde, fica autorizada a contratação por prazo determinado, para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público decorrente do coronavírus, bem como novas contratações em seleções simplificadas vigentes e prorrogações de contratações temporárias atualmente em vigor, inclusive no âmbito do sistema prisional. A Proposição acessória, por sua vez, altera alguns aspectos dos arts. 3º, 4º e 6º do Projeto de Lei Complementar. Entre as alterações previstas, inclui-se a previsão de que os dirigentes de órgãos da administração estadual poderão adotar meios alternativos à dispensa de licitação prevista na Proposição, como convênios e compras coletivas, para o atendimento das

necessidades administrativas durante o período de emergência. Altera-se também o § 5º do art. 3º para incluir Hospitais de Ensino e Hospitais Filantrópicos com contratos firmados com o Estado entre as entidades que terão suspensas as obrigações relacionadas ao cumprimento das metas pactuadas. Acrescenta-se ainda o § 2º ao art. 6º para prever que a comprovação da qualidade técnica dos proponentes em contratações públicas poderá limitar-se à declaração destes de que têm capacidade de cumprir os prazos e quantitativos estabelecidos pela Administração Pública, sendo o incumprimento de tais prazos e quantitativos considerado falta gravíssima para fim de aplicação de sanções administrativas. As Proposições analisadas, portanto, criam importantes mecanismos de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e contribuem para dotar o Estado de Pernambuco dos instrumentos necessários para lidar com essa grave crise.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1006/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao criar medidas temporárias para fortalecimento do Estado no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que sejam aprovados o Projeto de Lei Complementar Nº 1006/2020 e a Emenda Modificativa Nº 01/2020, ambos de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 24 de março de 2020

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE

MEMBROS TITULARES
DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA
DEPUTADO GUILHERME UCHÔA
DEPUTADO JOAQUIM LIRA
DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ
DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

MEMBROS SUPLENTE:
DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO
DEPUTADO ROMARIO DIAS - RELATOR
DEPUTADA SIMONE SANTANA
DEPUTADA TERESA LEITÃO

PARECER Nº 2259

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1007/2020
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS - FEEC. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 15/2020, de 20 de março de 2020, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1007/2020, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei em questão institui o Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus (FEEC). A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise institui o Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus (FEEC), que será vinculado à Secretaria de Saúde e terá como objetivo financiar projetos, pesquisas e ações na área de saúde e de vigilância sanitária, em decorrência do que a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou como pandemia da doença causada pelo coronavírus (Covid-19). Cumpre registrar o momento de grande comoção verificado no Estado de Pernambuco, em razão do impacto decorrente dos registros de contaminação, em todo o território nacional, com o Covid-19, doença de alto grau de transmissibilidade e que ameaça a vida de milhares de brasileiros e o próprio Sistema Nacional de Saúde. A medida de instituição do Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus, portanto, insere-se nesse cenário de crise. O FEEC terá as seguintes finalidades: buscar eficiência e eficácia dos órgãos e instituições de saúde e de vigilância sanitária, possibilitando maior agilidade e capacidade de resposta à infecção humana pelo novo coronavírus no Estado; e realizar a aquisição ou a requisição administrativa de equipamentos, produtos e serviços voltados ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus. As receitas do FEEC serão as seguintes: transferências à conta do orçamento estadual; recursos de empréstimo para o desenvolvimento institucional dos órgãos de saúde e vigilância sanitária; auxílios, doações, subvenções, contribuições e repasses de qualquer natureza; receitas decorrentes de aplicações financeiras; e recursos financeiros repassados pela União, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diante do exposto, fica evidenciada a necessidade de aprovação da Proposição em questão, tendo em vista que a instituição do FEEC auxiliará, dentre outras iniciativas, na realização de investimentos financeiros voltados ao aparelhamento da rede hospitalar, na capacitação dos profissionais de saúde e no incentivo à pesquisa, com o intuito de restabelecer, no menor período possível, a situação de normalidade no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1007/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que contribui para conter a rápida disseminação da Covid-19 e para mitigar os danos decorrentes do atual surto, preservando assim a saúde da população pernambucana.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1007/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 24 de março de 2020.

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE

MEMBROS TITULARES
DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA
DEPUTADO GUILHERME UCHÔA
DEPUTADO JOAQUIM LIRA
DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ
DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

MEMBROS SUPLENTE:
DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO
DEPUTADO ROMARIO DIAS - RELATOR
DEPUTADA SIMONE SANTANA
DEPUTADA TERESA LEITÃO

PARECER Nº 2260

Comissão de Administração Pública
Projeto de Resolução Nº 1008/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, O SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA (SDR). ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução Nº 1008/2020 de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco. O Projeto de Resolução em debate tem por objetivo instituir, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Sistema de Deliberação Remota (SDR). A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora em análise institui, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE), o Sistema de Deliberação Remota (SDR), para fins de discussão e votação remota de matéria sujeita à apreciação do Plenário. O SDR é medida excepcional de funcionamento deliberativo remoto do Poder Legislativo diante de situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso do sistema de transportes e outras circunstâncias, nos termos da Resolução. As sessões realizadas por meio do SDR serão consideradas Sessões Deliberativas Plenárias virtuais da ALEPE. O SDR adotará medidas que resguardem a autenticidade e a identificação inequívoca do parlamentar, bem como a publicidade das matérias deliberadas. A Propositura ainda assegura que, durante o funcionamento do SDR, as reuniões das Comissões Parlamentares Permanentes ocorrerão em ambiente virtual. A medida é salutar, uma vez que em 11 de março do ano corrente a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que a doença causada pelo novo coronavírus (Covid 19) é uma pandemia, sendo que no Estado de Pernambuco, até a data de 22 de março, já havia 33 casos confirmados. Os governos e especialistas têm recomendado à população a adoção do distanciamento social como meio eficaz para evitar a proliferação do vírus. Nesse sentido, a instituição do SDR é a maneira encontrada pelo Poder Legislativo para assegurar a continuidade dos trabalhos legislativos resguardando a saúde de seus servidores, dos parlamentares e da população em geral. O SDR possibilita a continuidade da atividade legislativa, assegurando ainda o sigilo das votações e a publicidade das decisões. Desse modo, o Poder Legislativo cumpre seu papel institucional e assegura o bem-estar social. Ressalte-se ainda que sistemas de deliberação remota têm sido adotado por outras Casas Legislativas Estaduais e Municipais. Na esfera federal, a deliberação remota já foi adotada pela Câmara dos Deputados, por meio da Resolução nº 14/2020, aprovada em 17 de março de 2020. Diante do exposto, nota-se que a propositura, ao instituir o Sistema de Deliberação Remota (SDR), resguarda a continuidade dos trabalhos legislativos, em conformidade com as orientações e diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes de saúde pública.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução Nº 1008/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a iniciativa atende ao interesse público na medida em que resguarda a continuidade dos trabalhos legislativos em situações excepcionais.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Resolução Nº 1008/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 24 de março de 2020.

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE

MEMBROS TITULARES
DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA
DEPUTADO GUILHERME UCHÔA
DEPUTADO JOAQUIM LIRA
DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ
DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

MEMBROS SUPLENTE:
DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO
DEPUTADO ROMARIO DIAS - RELATOR
DEPUTADA SIMONE SANTANA
DEPUTADA TERESA LEITÃO

PARECER Nº 2261

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 02/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 02/2020, de autoria Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco. A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública em Pernambuco para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro. Governantes de diversos países têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Brasil e em Pernambuco não é diferente. Por meio do Decreto Nº 48.831, de 19 de março de 2020, o Governo do Estado de Pernambuco declarou situação anormal, caracterizada como “estado de calamidade pública”, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Governo de Pernambuco para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”. Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Poder Executivo Estadual tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise. O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista os danos à saúde e aos serviços públicos que já se constatarem no nosso estado e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 02/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o nosso estado devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população pernambucana.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 02/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 24 de março de 2020

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE

MEMBROS TITULARES
DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA
DEPUTADO GUILHERME UCHÔA
DEPUTADO JOAQUIM LIRA
DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ
DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

MEMBROS SUPLENTE:
DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO
DEPUTADO ROMARIO DIAS - RELATOR
DEPUTADA SIMONE SANTANA
DEPUTADA TERESA LEITÃO

PARECER Nº 2262

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 03/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DO RECIFE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 03/2020, de autoria Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco. A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no município do Recife para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro. Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município do Recife, verifica-se a mesma situação. Por meio do Decreto Municipal nº 33.511, de 15 de março de 2020, a Prefeitura da Cidade do Recife declarou a existência de “Situação de Emergência”, em razão da pandemia do COVID-19. Além de especificar medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, o referido Decreto formaliza o Comitê Municipal de Resposta Rápida ao COVID-19 e detalha suas competências. A Prefeitura do Recife editou também o Plano Municipal de Contingência, que “propõe diretrizes orientadoras para prevenção e controle de situações de risco, bem como o enfretamento da ocorrência de casos de infecção associados ao Coronavírus no município do Recife”. A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município do Recife para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”. Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município do Recife tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise. O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na Capital do Estado e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município do Recife

devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população recifense.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 24 de março de 2020

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE

MEMBROS TITULARES
DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA
DEPUTADO GUILHERME UCHÔA
DEPUTADO JOAQUIM LIRA
DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ
DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

MEMBROS SUPLENTEs:
DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO
DEPUTADO ROMÁRIO DIAS - RELATOR
DEPUTADA SIMONE SANTANA
DEPUTADA TERESA LEITÃO

PARECER Nº 2263

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1006/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 1º As contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus no âmbito do Poder Executivo Estadual, serão realizadas por dispensa de licitação e observarão o procedimento estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 1º O procedimento estabelecido nesta Lei Complementar poderá ser aplicado às contratações na área de saúde ou em qualquer outra área, desde que necessárias à efetivação de medidas assistenciais de mitigação dos impactos sociais e econômicos da pandemia do coronavírus.

§ 2º Fica admitida a contratação de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, para a gestão de equipamentos hospitalares abertos ou disponibilizados para o enfrentamento da pandemia, com a possibilidade de aquisição ou locação de equipamentos, bens e insumos hospitalares, realização de adaptações necessárias à prestação dos serviços e disponibilização de todos os profissionais necessários ao funcionamento da unidade de serviços hospitalares.

Art. 2º A dispensa de licitação a que se refere o art. 1º é temporária, aplicando-se enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sem qualquer limitação prévia de duração.

Art. 3º O titular do órgão ou entidade contratante, ou outra autoridade a quem delegar, fica autorizado a adotar meios alternativos à dispensa de licitação prevista nesta Lei, que reputar mais adequados ao atendimento da necessidade administrativa, tais como convênios, acordos de cooperação, compras coletivas, adesão a atas de registro de preços internas ou de outros entes e termos aditivos a contratos em curso ou termos de ajuste de custo indenizatórios.

§ 1º Na hipótese de opção pela adesão a atas de registro de preços, cada órgão poderá aderir até a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na respectiva ata, limitando-se a soma de todas as adesões ao quádruplo dos quantitativos registrados.

§ 2º Fica autorizada a prorrogação de ofício dos contratos de credenciamento com os prestadores de serviços de saúde, bem como dos demais ajustes firmados pela Secretaria Estadual de Saúde reputados essenciais, a critério da autoridade competente, para as ações de enfrentamento ao coronavírus.

§ 3º Fica autorizada, nos editais de credenciamento abertos pela Secretaria Estadual de Saúde, a adequação dos quantitativos e locais de execução dos serviços, conforme justificado em parecer da área técnica, sem a necessidade de reabertura dos respectivos processos de credenciamento.

§ 4º Os termos aditivos aos contratos em curso poderão incluir a pactuação de regime de transição, com vistas a garantir maior eficiência e economicidade em sua execução durante a emergência decorrente do coronavírus, bem como mitigar possíveis impactos sociais negativos de eventual suspensão ou rescisão contratual.

§ 5º Nas contratações firmadas com Organizações Sociais de Saúde, Hospitais de Ensino e Hospitais Filantrópicos, em curso, ficam suspensas as obrigações relacionadas ao cumprimento das metas pactuadas, a apresentação dos respectivos relatórios de acompanhamento e avaliação, previstas no art. 14 da Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013, e Portarias do Ministro da Saúde, bem como outras formalidades incompatíveis com a situação de emergência, devendo ser estabelecido regime de transição para a execução dos referidos contratos durante este período.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei Complementar serão precedidas da elaboração de termo de referência simplificado, contendo as especificações técnicas do objeto a ser contratado, o quantitativo necessário ao atendimento às demandas de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública, o orçamento referencial estimativo e a dotação orçamentária.

§ 1º O orçamento estimativo deve estar pautado, em regra, por duas referências de mercado atuais, obtidas em qualquer fonte idônea, tais como consulta a bancos de preços, busca em sítios da rede mundial de computadores, cotações de fornecedores, dentre outras.

§ 2º Em caso de impossibilidade de atendimento do § 1º, devidamente justificada, a razoabilidade do valor das contratações poderá ser aferida mediante a comparação dos preços atualmente praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos ou privados.

§ 3º Os valores contratuais poderão basear-se em tabelas de preços especialmente criadas para tal finalidade pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, por meio de instrumentos internos próprios.

§ 4º O titular do órgão ou entidade contratante poderá contratar com propostas que ultrapassem o orçamento estimativo, desde que justificada nos autos a imprescindibilidade da medida, caso não compareçam interessados

Art. 5º As contratações de que trata a presente Lei Complementar serão realizadas sem necessidade de processo de chamamento público.

Art. 6º Os documentos de habilitação ficarão adstritos ao mínimo necessário a assegurar a existência jurídica e a qualificação técnica da contratada, quando for o caso.

§ 1º A contratação será efetivada independentemente da validade da documentação contida no cadastro da contratada no CADFOR, fixando-se prazo, a contar da formalização da contratação, para a demonstração do cumprimento dos requisitos de habilitação.

§ 2º A comprovação da qualificação técnica poderá limitar-se à declaração do proponente de que tem capacidade de atender nos prazos e quantitativos estabelecidos pela Administração Pública Estadual, sob pena de ser considerado o inadimplemento falta gravíssima para fins de aplicação de penalidades administrativas.

Art. 7º Fica dispensada a utilização do Sistema PE-Integrado para os procedimentos de dispensa de licitação destinados às contratações de que trata esta Lei Complementar, autorizando-se a adoção dos meios que se mostrem mais céleres ao atendimento da necessidade administrativa.

Art. 8º Nas contratações realizadas para os fins da presente Lei Complementar, inclusive nos eventuais termos aditivos aos contratos em curso, nos termos do art. 3º, não se aplicam os limites de acréscimos e supressões de que trata o § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º A emissão da ordem de fornecimento ou de serviços e/ou a assinatura do termo de contrato, na forma desta Lei Complementar, independem da existência de prévio empenho, desde que haja declaração de disponibilidade financeira exarada pela autoridade competente, não se aplicando o disposto no Decreto nº 44.279, de 3 de abril de 2017.

Parágrafo único. Nos casos em que o instrumento contratual for obrigatório, nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, o início da execução dos serviços pode ocorrer mediante a emissão de ordem de fornecimento ou de serviço, devendo ser posteriormente formalizado o instrumento contratual, com vigência retroativa à expedição da respectiva ordem.

Art. 10. Os contratos de que trata esta Lei Complementar poderão, justificadamente, prever parcela de pagamento antecipado.

Art. 11. Todas as contratações e aquisições realizadas com fulcro nesta Lei Complementar serão ratificadas pela autoridade competente e imediatamente divulgadas em sítio oficial da internet, contendo as informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 12. As decisões sobre a regularidade das condutas e a validade dos atos administrativos e negócios jurídicos realizados para enfrentamento da situação de emergência decorrente do coronavírus deverão considerar a excepcionalidade da situação e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Art. 13. Nas aquisições de bens e serviços por meio de requisição administrativa, poderá, a critério da Administração, ser firmado Termo de Ajuste com o titular dos bens e serviços requisitados, fixando critérios consensuais para utilização pelo Poder Público e pagamento da justa indenização.

Art. 14. Não se aplicam aos contratos, e respectivos termos aditivos, firmados nos termos da presente Lei Complementar:

I - as medidas de controle e centralização previstos no Decreto nº 42.048, de 17 de agosto de 2015; e,

II - o tratamento diferenciado previsto no Decreto nº 45.140, de 19 de outubro de 2017.

Art. 15. As despesas realizadas com base no procedimento previsto nesta Lei Complementar poderão, a critério da Administração, ser processadas através do regime de suprimento individual, não se aplicando os limites e restrições previstos na Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978 e em outras normas referentes à matéria.

Art. 16. Fica autorizada, a critério da Administração, a nomeação de candidatos aprovados em concursos em vigor, para provimento de cargos privativos de profissional de saúde, necessários ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

§ 1º Os prazos para posse e exercício dos candidatos nomeados com fundamento na autorização contida no *caput* deste artigo serão fixados nos respectivos atos de nomeação, podendo ser inferiores aos estabelecidos na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, ou em outras normas que regem a matéria.

§ 2º Os candidatos aprovados em concursos públicos em vigor, destinados ao provimento de cargos de médico, poderão, a critério da Administração, ser empossados e entrar em exercício, independentemente da comprovação da titulação na especialidade médica para a qual realizada a inscrição.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo segundo aos candidatos anteriormente nomeados para o provimento dos cargos de médico objeto do concurso regido pela Portaria Conjunta SASD/SES 120, de 20 de agosto de 2018, e que não tenham tomado posse exclusivamente em razão da não comprovação de titulação na especialidade médica à qual concorreram no concurso, os quais poderão ser reconvocados, a critério da Administração.

§ 4º Na hipótese de insuficiência de candidatos aprovados em concursos públicos vigentes para provimento de cargos de profissionais de saúde, fica autorizada a contratação por prazo determinado, para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público decorrente do coronavírus, bem como novas convocações em seleções simplificadas vigentes e prorrogações de contratações temporárias atualmente em vigor, inclusive no âmbito do sistema prisional.

Art. 17. Ficam suspensos, até 30 de abril de 2020, os prazos destinados à prática de atos relativos aos processos administrativos estaduais, como impugnações, defesas e recursos, bem como a contagem dos respectivos prazos prescricionais.

Art. 18. Ficam convalidados os atos administrativos, contratos, convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres, celebrados com vistas ao enfrentamento à emergência em saúde decorrente do coronavírus, assim como os atos de nomeação, posse e exercício realizados nos moldes do art. 16 desta Lei Complementar, a partir da vigência do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos enquanto perdurar a situação de emergência decorrente do coronavírus.

Sala da Comissão de Redação Final, em 24 de março de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS
DEPUTADO LUCAS RAMOS

PARECER Nº 2264

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1007/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus – FEEC.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus – FEEC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Saúde, criado com objetivo de garantir recursos para apoiar o desenvolvimento de atividades e ações nas áreas de saúde pública.

Art. 2º Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus – FEEC tem por finalidade:

I - buscar a eficiência e eficácia dos órgãos e instituições de saúde e de vigilância sanitária, que possibilitem maior agilidade e capacidade de resposta à infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) no Estado de Pernambuco; e,

II – realizar a aquisição ou a requisição administrativa de equipamentos, produtos e de serviços voltados ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus - FEEC:

I - transferências à conta do orçamento estadual;

II - recursos de empréstimo para o desenvolvimento institucional dos órgãos de saúde e vigilância sanitária;
III - auxílios, doações, subvenções, contribuições e repasses de qualquer natureza, originadas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, bem como de entidades públicas ou privadas internacionais, ou de organizações não governamentais (ONGs), das Nações Unidas, de Bancos de Desenvolvimento e outros organismos internacionais;
IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras;
V - recursos financeiros repassados pela União, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Parágrafo único. Os recursos do FEEC serão depositados e movimentados através de contas específicas, conforme modelo definido em regulamento.

Art. 4º Os programas, projetos e ações de enfrentamento ao Coronavírus, financiados com recursos do FEEC, serão avaliados pelo Conselho Gestor, ao qual serão enviadas as prestações de contas quanto à aplicação dos recursos e os relatórios fiscais.

Art. 5º Os recursos oriundos de auxílios, doações, subvenções, contribuições e repasses de qualquer natureza, originadas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, bem como de entidades privadas internacionais ou de organizações não governamentais (ONGs), poderão ser geridos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mediante celebração de acordo de cooperação técnica a ser firmando pela Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, deverá ser constituída comissão composta por 03 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo para deliberar quanto à destinação dos recursos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 24 de março de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS
DEPUTADO LUCAS RAMOS

Indicações

INDICAÇÃO Nº 003526/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja enviado APELO ao Exmo. Governador, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara para que DECRETE MEDIDAS EMERGENCIAIS DE AUXÍLIO EM PROL DAS TRABALHADORAS E TRABALHADORES DO COMÉRCIO INFORMAL, TAIS QUAIS: 1) UMA REMUNERAÇÃO SOCIAL, COM VALOR QUE POSSIBILITE A DIGNIDADE EM PERÍODO DE ISOLAMENTO E PELO TEMPO QUE DURAR A CRISE SANITÁRIA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA MUNDIAL CAUSADA PELO COVID-19, 2) DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS e 3) 100% DE SUBSÍDIO DO GOVERNO DO ESTADO NAS CONTAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E LUZ , a fim de salvaguardar uma população que tem seu sustento necessariamente retirado das ruas – essas, vazias, e sem previsão de volta à normalidade. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Justificativa

Antes de mais nada, já estamos no quarto dia do decreto que oficializou o Estado de Calamidade Pública em Pernambuco. Definido segundo o Decreto Federal nº 7.257 de 4 de Agosto de 2010 como uma "situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido". Segundo a Constituição Estadual de Pernambuco, decretado o estado de calamidade pública por parte do Governador do Estado, este pode com mais facilidade prestar auxílio financeiro aos municípios afetados, abrir créditos extraordinários para tentar contornar a situação instalada e acessar o fundo estadual para situações de calamidade pública que é regulamentado pela lei nº 14.105, de 1º de julho de 2010. É exatamente uma situação de calamidade pública que Pernambuco vem enfrentando. Não só o estado, mas o país e o mundo – Segundo dados da World Health Organization (WHO), até o dia 22 de março o número de pessoas infectadas pela Covid-19 era de 292.142, com 12.784 mortes. No Brasil, 1.546 casos registrados, com 25 mortes. Em Pernambuco, são 37 casos, com nenhuma fatalidade. A pandemia mudou completamente o cenário cotidiano mundial, com pessoas quarentenadas, ruas vazias e sistemas de saúde (público ou privado) sobrecarregados. Ainda é cedo para mensurar os impactos na economia mundial, mas sabe que serão catastróficos. No que tange às trabalhadoras e trabalhadores do comércio informal, a tragédia é anunciada. Estamos falando de uma categoria desamparada pelas leis trabalhistas, e que depende da circulação de pessoas para sobreviver. A perspectiva de uma quarentena prolongada é real, e, dentro dessa conjuntura, muita gente ficará a míngua, em situação insustentável. Da situação insustentável citada acima, temos o seu desdobramento: o risco apresentado ao isolamento social que é demandado nos dias de hoje. Sendo obrigados a trabalhar, por uma questão de necessidade, as trabalhadoras e trabalhadores do comércio informal não estão só expostos ao risco, como são potencialmente vetores de espalhamento do Covid-19. Diante do exposto – e após dialogar com o setor e escutar suas pautas – viemos pontuar as medidas emergenciais que devem ser feitas em momento tão delicado de nossa história, visando a sobrevivência de todo um setor, e das pessoas que nele se incluem: - *Uma remuneração social, com valor que possibilite a dignidade em período de isolamento e pelo tempo que durar a crise sanitária;* - *Distribuição de cestas básicas;* - *100% de subsídio do Governo do Estado nas Contas de Fornecimento de Água e Luz.* Ante o exposto, solicito aos(às) ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das reuniões, em 23 de Março de 2020.

JUNTAS
Deputada

INDICAÇÃO Nº 003527/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja enviado APELO ao Exmo. Governador, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara para que DECRETE MEDIDA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO EM PROL DAS PERNAMBUCANAS E PERNAMBUCANOS EM SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, COMO GARANTIR 100% DE SUBSÍDIO DO GOVERNO DO ESTADO NAS CONTAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E LUZ , a fim de salvaguardar uma população que já é financeiramente instável em condições normais – e que estão seriamente arriscadas, tendo em vista a pandemia mundial ao qual estamos expostas e expostos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Justificativa

Antes de mais nada, já estamos no quarto dia do decreto que oficializou o Estado de Calamidade Pública em Pernambuco. Definido segundo o Decreto Federal nº 7.257 de 4 de Agosto de 2010 como uma "situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido". Segundo a Constituição Estadual de Pernambuco, decretado o estado de calamidade pública por parte do Governador do Estado, este pode com mais facilidade prestar auxílio financeiro aos municípios afetados, abrir créditos extraordinários para tentar contornar a situação instalada e acessar o fundo estadual para situações de calamidade pública que é regulamentado pela lei nº 14.105, de 1º de julho de 2010. É exatamente uma situação de calamidade pública que Pernambuco vem enfrentando. Não só o estado, mas o país e o mundo – Segundo dados da World Health Organization (WHO), até o dia 22 de março o número de pessoas infectadas pela Covid-19 era de 292.142, com 12.784 mortes. No Brasil, 1.546 casos registrados, com 25 mortes. Em Pernambuco, são 37 casos, com nenhuma fatalidade. A pandemia mudou completamente o cenário cotidiano mundial, com pessoas quarentenadas, ruas vazias e sistemas de saúde (público ou privado) sobrecarregados.

Ainda é cedo para mensurar os impactos na economia mundial, mas sabe que serão catastróficos. No que tange às trabalhadoras e trabalhadores, a tragédia é anunciada. Uma boa parte da população vive do seu salário, com muito aperto, e sem possibilidades de fazer poupanças ou coisas do gênero. Com a pandemia, vem a quarentena. Com a quarentena, vem as demissões. A Medida Provisória assinada pelo Presidente Jair Bolsonaro, que permite a suspensão do contrato de trabalho por até quatro meses, irá piorar significativamente este quadro. Da situação insustentável citada acima, temos o seu desdobramento: o risco apresentado ao isolamento social que é demandado nos dias de hoje. Sendo obrigados a trabalhar, por uma questão de necessidade, não estão só expostos ao risco, como são potencialmente vetores de espalhamento do Covid-19. Dito isso, é papel do Governo do Estado a proteção aos hipossuficientes. O subsídio em 100% nas contas de Água e Luz garantiria dignidade e a possibilidade (maior) de isolamento social por parte dos que integram as camadas menos remuneradas da sociedade, impedindo o colapso do sistema de saúde público. Ante o exposto, solicito aos(às) ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das reuniões, em 23 de Março de 2020.

JUNTAS
Deputada

INDICAÇÃO Nº 003528/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja enviado APELO ao Exmo. Governador, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara para que realize o pagamento de todos os cachês da classe artística e dos trabalhadores da produção do ciclo carnavalesco de 2020, a fim De diminuir os impactos que essa classe vai sofrer durante a pandemia do Covid-19. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Justificativa

Com o recente Decreto do Governo do Estado em proibir aglomerações para evitar que a pandemia do corona vírus se alastre por Pernambuco, uma das classes mais prejudicadas é a da cultura. Apesar de ser uma medida acertada pela saúde do nosso Estado, é preciso pensar o que ela afeta e onde ela mais vai prejudicar, para assim poder diminuir tais impactos. Dessa forma, sendo um local centrado nas práticas culturais, vários fazedores de cultura de Pernambuco serão prejudicados sem poder realizar suas apresentações. Assim, visando que esses impactos sejam menores, é necessário que sejam realizados os pagamento dos artistas que atuaram no ciclo carnavalesco o quanto antes. Caso contrário, muitos estarão em uma situação de vulnerabilidade em que não saberão como se sustentar durante o período de pandemia. Ante o exposto, compreendendo a importância que essa classe tem para nosso Estado e a situação vulnerável que ela pode passar nos próximos meses, solicitamos aos(às) ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das reuniões, em 23 de Março de 2020.

JUNTAS
Deputada

INDICAÇÃO Nº 003529/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja enviado APELO ao Exmo. Governador, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara para que seja distribuído produtos de higiene pessoal, garantido o banho de sol e reforçada a alimentação das pessoas privadas de liberdade durante a pandemia do Covid-19. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Justificativa

A situação das penitenciárias e presídios de Pernambuco é a de superlotação e confinamento em locais escuros e úmidos, sendo ambiente propício para proliferação e contágio do corona vírus. Caso a pandemia chegue nesses espaços, pode causar uma crise sanitária e de saúde incontrolável, além de diversas mortes de pessoas já debilitadas por viverem nesses locais insalubres. Dessa forma, é necessário que o Governo do Estado atue com objetivo de diminuir esses riscos, distribuindo produtos de higiene pessoal, garantindo banho de sol e reforçando a alimentação das pessoas privadas de liberdade. Também é importante que equipes informem para essas pessoas o risco do contágio e formas de prevenção e proteção. Com essas medidas garantiremos a segurança e saúde dessa população e diminuiremos a chance de criarmos outro foco de contágio em Pernambuco. Ante o exposto, compreendo que essas ações protegerão não só as pessoas privadas de liberdade, mas todo o nosso sistema de saúde, solicitamos aos(às) ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das reuniões, em 23 de Março de 2020.

JUNTAS
Deputada

INDICAÇÃO Nº 003530/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja enviado APELO ao Exmo. Governador, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara para que DECRETE MEDIDA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO EM PROL DAS PERNAMBUCANAS E PERNAMBUCANOS EM SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, COMO GARANTIR SALÁRIO SOCIAL DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA, a fim de salvaguardar uma população que já é financeiramente instável em condições normais – e que estão seriamente arriscadas, tendo em vista a pandemia mundial ao qual estamos expostas e expostos.

Justificativa

Antes de mais nada, já estamos no quarto dia do decreto que oficializou o Estado de Calamidade Pública em Pernambuco. Definido segundo o Decreto Federal nº 7.257 de 4 de Agosto de 2010 como uma "situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido". Segundo a Constituição Estadual de Pernambuco, decretado o estado de calamidade pública por parte do Governador do Estado, este pode com mais facilidade prestar auxílio financeiro aos municípios afetados, abrir créditos extraordinários para tentar contornar a situação instalada e acessar o fundo estadual para situações de calamidade pública que é regulamentado pela lei nº 14.105, de 1º de julho de 2010. É exatamente uma situação de calamidade pública que Pernambuco vem enfrentando. Não só o estado, mas o país e o mundo – Segundo dados da World Health Organization (WHO), até o dia 22 de março o número de pessoas infectadas pela Covid-19 era de 292.142, com 12.784 mortes. No Brasil, 1.546 casos registrados, com 25 mortes. Em Pernambuco, são 37 casos, com nenhuma fatalidade. A pandemia mudou completamente o cenário cotidiano mundial, com pessoas quarentenadas, ruas vazias e sistemas de saúde (público ou privado) sobrecarregados. Ainda é cedo para mensurar os impactos na economia mundial, mas sabe que serão catastróficos. No que tange às trabalhadoras e trabalhadores, a tragédia é anunciada. Uma boa parte da população vive do seu salário, com muito aperto, e sem possibilidades de fazer poupanças ou coisas do gênero. Com a pandemia, vem a quarentena. Com a quarentena, vem as demissões. A Medida Provisória assinada pelo Presidente Jair Bolsonaro, que permite a suspensão do contrato de trabalho por até quatro meses, irá piorar significativamente este quadro. Da situação insustentável citada acima, temos o seu desdobramento: o risco apresentado ao isolamento social que é demandado nos dias de hoje. Sendo obrigados a trabalhar, por uma questão de necessidade, não estão só expostos ao risco, como são potencialmente vetores de espalhamento do Covid-19. Dito isso, é papel do Governo do Estado a proteção aos hipossuficientes. A criação de um salário social manteria a economia minimamente aquecida – aqui falando dos setores essenciais – bem como faria com que o isolamento social fosse aplicado para todas as camadas da sociedade – afinal, isolamento social pressupõe que você tem condições financeiras de se manter em casa. Ante o exposto, solicitamos aos(às) ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das reuniões, em 23 de Março de 2020.

JUNTAS
Deputada

INDICAÇÃO Nº 003531/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; a ilustríssima Senhora Fernadha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; e a Ilustríssima Senhora Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa, no sentido de reduzir ou, se possível , suspender o racionamento de á gua na Região Metropolitana do Recife em virtude do coronavírus . Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado; Fernadha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa.

Justificativa

Atualmente, países de todo mundo vivem sob o pânico, por conta do avanço do coronavírus, microrganismo responsável por causar uma doença infectocontagiosa que acomete o sistema respiratório da vítima, podendo levá-la à morte. No Brasil, os primeiros casos suspeitos surgiram no fim de fevereiro. Atualmente, há 621 casos confirmados, além de 1.450 sendo investigados e 6 óbitos. Diante desta situação, a prevenção é o melhor remédio para evitar a disseminação da doença. Medidas básicas de higiene, como lavar bem as mãos (dedos, unhas, punho, palma e dorso) com água e sabão, e, de preferência, utilizar toalhas de papel para secá-las. Para a limpeza doméstica recomenda-se a utilização dos produtos usuais, dando preferência para o uso da água sanitária (em uma solução de uma parte de água sanitária para 9 partes de água) para desinfetar superfícies; para a higienização das louças e roupas, recomenda-se a utilização de detergentes próprios para cada um dos casos. Destacando que é importante separar roupas de cama de pessoas infectadas para que seja feita a higienização à parte. Caso não haja a possibilidade de fazer a lavagem destas roupas imediatamente, a recomendação é que elas sejam armazenadas em sacos de lixo plástico até que seja possível lavar. Estima-se que, sem a adoção destas medidas para prevenção, o número de casos da doença dobre a cada três dias. Para colocarmos em prática estas medidas de prevenção faz-se necessário o acesso a água. Este recurso natural desempenha funções valiosas no que se refere à alimentação e higiene do homem. Mas, infelizmente, grande parte da população sofre por não ter acesso a água em suas casas devido ao racionamento. Algumas localidades chegam a ficar sem água por mais de três dias. Essa realidade impede que as famílias tomem os cuidados necessários para a prevenção do Covid-19. Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 20 de Março de 2020.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

INDICAÇÃO Nº 003532/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao ilustríssimo Senhor Geraldo Júlio, Prefeito do Recife; e a Ilustríssima Senhora Taciana Ferreira, Diretora Presidente da CTTU (Autarquia de Transporte e Trânsito do Recife), no sentido de destinar uma parcela da receita oriunda das multas de trânsito para o combate do coronavírus no Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado; Geraldo Júlio, Prefeitura do Recife; Taciana Ferreira, Diretora Presidente da CTTU.

Justificativa

A Companhia de Trânsito e Transporte Urbano (CTTU) é uma autarquia que faz parte da Administração Indireta Municipal. Ela é responsável pelo monitoramento, controle e fiscalização do trânsito e do transporte na capital. A CTTU em 2019 bateu recorde de arrecadação com multas no Recife. A receita chegou a R\$ 98.208.610,33, o que corresponde a um aumento de 40% em relação a 2018. Importante ressaltar que as informações contidas no próprio site da CTTU sobre a destinação deste recurso financeiro são genéricas e que o cidadão não sabe ao certo quais ações (programa educativo, operação tapa buraco, mobilidade urbana) e as respectivas localidades foram realizadas. Na verdade, falta transparência sobre como são gastas as receitas obtidas a partir das multas. Diante destas informações e a atual realidade que nosso Estado vive com a pandemia do coronavírus, solicitamos aos responsáveis que destine uma parcela da receita oriunda das multas de trânsito para o combate do Covid-19 em Pernambuco. Todo e qualquer esforço realizado pelo Poder Público deve ser para minimizar os impactos econômicos e sociais trazidos por esta pandemia. Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 21 de Março de 2020.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

INDICAÇÃO Nº 003533/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e o Ilustríssima Senhor André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de adotar as medidas necessárias para autorizar a celebração de novos convênios entre a Secretaria de Saúde do Estado e Hospitais Privados . Podendo também autorizar a ampliação dos convênios já existentes, de forma excepcional e por tempo determinado, para aumentar a rede de assistência aos usuários do SUS durante o período que persistir a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado; André Longo, Secretário de Saúde.

Justificativa

Em 26 de fevereiro de 2020 aconteceu a primeira confirmação de pessoa infectada pelo novo coronavírus – Covid-19 no Brasil. Um homem de 61 anos que mora em São Paulo e tinha viajado recentemente ao norte da Itália. Diante deste fato, o Governo do Estado criou um Centro de Contingência para monitorar os casos no propósito de estruturar ações contra a propagação do COVID-19. Apesar de todo esforço implementados, os casos de contaminação seguem numa crescente, inclusive alguns Estados já declararam os casos de transmissão comunitária, onde não é mais possível identificar a origem da contaminação. Foram registrados até o dia 22 de Março,em todo território nacional, 1536 casos confirmados e 25 mortes, segundo o Ministério da Saúde. O que se viu pelo mundo, e se repete no Brasil, é uma rápida disseminação do vírus. Na população de risco, idosos e portadores de doenças crônicas, o coronavírus atua de forma violenta, demandando tratamento intensivo, envolvendo suporte ventilatório e retaguarda de diversas especialidades médicas. Sabe-se que o esforço do Poder Público para desacelerar a propagação do vírus envolve afastar a possibilidade de um colapso do sistema público de saúde, de modo a garantir a capacidade para atender a demanda existente. O exemplo disso é as internações em unidade de tratamento intensivo – UTI e garantir leitos de retaguarda para pacientes de complexidade intermediária e alta. As dimensões do território pernambucano apresentam um grande desafio, já que algumas regiões não contam com unidades hospitalares preparadas para lidar com casos de alta complexidade. Desta forma, medidas que visem à ampliação do complexo hospitalar temporária através de convênios com hospitais privados, filantrópicos ou particulares, durante a pandemia, mostram-se necessárias para garantir a retaguarda necessária ao SUS. Por todo exposto, solicito que as medidas necessárias sejam adotadas para que ocorra a celebração de novos convênios entre a Secretaria de Saúde do Estado e Hospitais Privados. Podendo também autorizar a ampliação dos convênios já existentes, de forma excepcional e por tempo determinado, para aumentar a rede de assistência aos usuários do SUS durante o período que persistir a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Estado de Pernambuco. Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 23 de Março de 2020.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

INDICAÇÃO Nº 003534/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e o Ilustríssima Senhor Frederico Amâncio, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, no sentido de criar bolsa alimentação para alunos da rede pública de ensino durante a suspensão temporária das aulas em virtude do novo coronavírus, cujo valor financeiro deverá ser repassado para o responsável do aluno .

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva, Governador do Estado de Pernambuco; Frederico Amâncio, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Um decreto expedido pelo governo do Estado determinou a suspensão das aulas em todos os estabelecimentos de ensino, público ou privado, a partir do dia 18/03. Essa decisão foi motivada pela chegada do coronavírus em diferentes regiões do estado. Embora o governo do Estado tenha se prontificado em distribuir semanalmente kits com a merenda aos responsáveis, esta medida pode gerar conflitos, pois a orientação fornecida a toda população é que não saiam de casa, principalmente aqueles que estão classificados no grupo de risco: idosos, hipertensos, diabéticos, pessoas com problemas respiratório. Por isso, orientamos o executivo para que o valor dos kits alimentação seja repassado na conta dos responsáveis ou por quaisquer meios de pagamento disponível. Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 23 de Março de 2020.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

INDICAÇÃO Nº 003535/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de que as pessoas possam se autodeclararem incapazes de ir trabalhar e dessa forma, ser dispensado provisoriamente o atestado médico, para evitar que a população procure os hospitais e dessa maneira evitar a contaminação em comunidade do novo coronavírus (COVID-19) e que os idosos, gestantes, lactantes e pessoas com doenças crônicas possam ser dispensados dos seus trabalhos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo tornar válida a autodeclaração, sem a necessidade de atestado médico, de pessoas que tiveram contato com pessoas já contaminadas pelo novo coronavírus (COVID-19) ou que apresentem sintomas gripais em geral. Com a rápida propagação do vírus e fácil contaminação muitas pessoas, ao ir trabalhar, ficam vulneráveis ao novo coronavírus trazendo um grande risco à população. A medida visa beneficiar também os idosos, gestantes, lactantes e pessoas com doenças crônicas, uma vez que fazem parte de um grupo de risco e caso venham a ser contaminadas com o vírus, poderão ter um grande risco de morte. A necessidade do bem estar da população é dever do Poder Executivo, motivo pelo qual a presente indicação é uma forma de diminuir os prejuízos que levarão meses ou anos para serem recuperados. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das reuniões, em 24 de Março de 2020.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

INDICAÇÃO Nº 003536/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de suspender por um período de 90 (noventa) dias as atividades de clubes e marinas, devido ao surto e rápida propagação do novo corovírus (COVID-19). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo a urgente necessidade de frear a rápida propagação do novo coronavírus (COVID-19) e proteger a população e todos os colaboradores dos estabelecimentos supracitados em tempos de pandemia. Sabemos que a melhor forma de evitar a rápida propagação do vírus que vem causando muito pânico em todo o mundo é a devida higienização das mãos e evitar o contato com o maior número de pessoas possível. Diante da pandemia causada pelo novo coronavírus , em que praticamente ninguém tem imunidade, se nada for alterado na rotina, em pouco tempo a epidemia vai atingir um número tão alto de pessoas, que os hospitais não vão dar conta de atendê-las. E isso tem inúmeras implicações, que vão desde um possível aumento no número de mortes, diante da falta de leitos e insumos para atender de forma adequada todas essas pessoas, até a falta ou sobrecarga dos profissionais de saúde. Com essa medida será possível evitar que mais casos apareçam e preservar a saúde dos colaboradores e clientes dos estabelecimentos citados. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das reuniões, em 24 de Março de 2020.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

INDICAÇÃO Nº 003537/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de suspender e/ou adiar por 90 dias a cobrança dos tributos estaduais e intermediar juntamente com os poderes executivos municipais do estado de Pernambuco no sentido de suspender e/ou adiar por 90 dias a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de microempresas e empresas de pequeno porte, como forma de evitar um colapso ainda maior na economia do estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo suspender e/ou adiar por 90 dias a cobrança dos tributos estaduais e dos impostos municipais, sendo o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), diante da necessidade de que pessoas evitem sair de casa para frear a rápida propagação do COVID-19, conhecido como Coronavírus, como forma de evitar um colapso ainda maior na economia do estado. Como resultado dessa pandemia, muitas empresas estão fechando as portas para evitar a contaminação, resultando na diminuição da renda de microempresas e empresas de pequeno porte. Ao suspender ou adiar a cobrança dos referidos impostos, o executivo contribui para que não haja um esgotamento no fluxo de caixa das empresas, gerando um alto risco de falência, situação essa que deixaria diversas pessoas desempregadas, trazendo um forte impacto negativo para a economia estadual. O impacto econômico que essa pandemia pode causar é preocupante, motivo pelo qual a presente indicação é uma forma de diminuir os prejuízos que levarão meses ou anos para serem recuperados. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade

Sala das reuniões, em 24 de Março de 2020.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

INDICAÇÃO Nº 003538/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Companhia Energética de Pernambuco, e à Sra. Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente da

Companhia Pernambucana de Saneamento, no sentido de suspender o corte de energia elétrica de residências e estabelecimentos comerciais e corte de fornecimento de água por falta de pagamento e suspender a cobrança de multa e juros por atraso de pagamento por um período de 90 (noventa) dias, por função do surto do novo coronavírus (Covid-19). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente; Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo suspender o corte de ernegia elétrica e fornecimento de água das residências e estabelecimentos comerciais e adiar por 90 dias a cobrança de multa e juros por falta de pagamento, diante da necessidade de isolamento para que as pessoas evitem sair de casa e deixem de trabalhar a fim de frear e reduzir a rápida propagação do novo coronavírus (COVID-19). Como resultado dessa pandemia, muitas empresas estão fechando as portas para evitar a contaminação, resultando na diminuição da renda de microempresas e empresas de pequeno porte, afetando a renda de grande parte da população pernambucana. Ao suspender o corte de energia elétrica e fornecimento de água por falta de pagamento e suspender a cobrança de multas e juros por atraso de pagamento, a empresa contribui para que o pernambucano sustente de forma mais positiva essa situação que está se agravando a cada dia no nosso país. O impacto econômico que essa pandemia pode causar é preocupante, motivo pelo qual a presente indicação é uma forma de diminuir os prejuízos que levarão meses ou anos para serem recuperados pelas empresas e seus funcionários. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das reuniões, em 24 de Março de 2020.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

INDICAÇÃO Nº 003539/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de ingressar com ação no Supremo Tribunal Federal, para suspender por 180 (cento e oitenta dias) o pagamento das parcelas relativas ao Contrato de Consolidação, Assunção e Refinanciamento da dívida pública firmado entre o estado e a União, devendo, obrigatoriamente, o estado de Pernambuco comprovar que os valores respectivos estão sendo integralmente aplicados na Secretaria de Saúde para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia do coronavírus (Covid-19). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo que o Governo do Estado de Pernambuco ingresse com ação no Supremo Tribunal Federal para suspender por 180 (cento e oitenta dias) o pagamento das parcelas relativas ao Contrato de Consolidação, Assunção e Refinanciamento da dívida pública firmado entre o estado e a União, devendo, obrigatoriamente, o estado de Pernambuco comprovar que os valores respectivos estão sendo integralmente aplicados na Secretaria de Saúde para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia do coronavírus (Covid-19). No dia 22 de março de 2020, tornou-se precedente a decisão liminar proferida pelo ministro Alexandre de Moraes, do STF, em que concedeu a suspensão do pagamento da dívida do estado de São Paulo com a União por 180 dias, com o objetivo de que o governo paulista possa usar os valores no combate ao coronavírus. O mundo inteiro está vivendo um momento que ninguém nunca imaginou passar, após um vírus que surgiu na China se espalhar pelo planeta. O coronavírus chegou ao Brasil e está mudando a rotina de todas as pessoas, fazendo com que grande parte da população se isole em casa, pois muitas pessoas já morreram após contrair a doença. Fato é que o governo não tem estrutura para atender a todas as pessoas, caso a doença se espalhe rapidamente e isso pode causar a morte de milhares de pessoas se não forem tomadas as devidas providências orientadas pelo Ministério da Saúde. Razão pela qual é necessário que o governo do estado possa dispor de recursos financeiros para combater a pandemia do coronavírus, devendo o estado destinar os valores das parcelas integralmente à Secretaria de Saúde e a comprovar a utilização dos recursos no custeio de ações de prevenção, contenção e combate à pandemia provocada pelo novo coronavírus, covid-19. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das reuniões, em 24 de Março de 2020.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

Requerimentos

REQUERIMENTO Nº 001932/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado um Voto de Pesar pelo falecimento do Poeta Valdir Teles, ocorrido no dia 22 de Março de 2020, em Tuparetama. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Elza Teles, Esposa; Mariana Teles, Filha.

Justificativa

Faleceu no último dia 22, aos 64 anos, o Poeta Valdir Teles. Paraibano de Livramento, no Cariri Paraibano, ele se tornou órfão de pai aos onze anos, passou a trabalhar para sustentar a mãe e os quatro irmãos mais novos. Trabalhou na agricultura até os 19 anos. Foi peão nas hidroelétricas de Sobradinho, Itaparica e Paulo Afonso. A arte do repente até 1979, permaneceu mais ou menos latente em Valdir Teles até que aflorou numa cantoria entre Sebastião da Silva e Moacir Laurentino, em São José do Egito. Sertão, para ele, era galo cantando ao amanhecer, Ave Maria no crepúsculo, cheiro de café torrado, jumento dando as horas, procissões pedindo a chuva que nunca vem, fazendo da cidade de Tuparetama a sua casa. Daí em diante não teria mais volta. Valdir Teles nunca parou de evoluir, deixou vários clássicos para a poesia popular. Poeta premiado, com apresentações no exterior, Valdir, como grande parte dos cantadores de viola, circulava basicamente no universo particular dos repentistas e apologistas. Gravou vários CDs, DVDs, vendidos em diversos espaços. Amigo de todos, sempre disponível para ajudar, uma sensibilidade ímpar para a arte, deixa um legado imensurável para a arte. Ante ao exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste voto de pesar em Plenário.

Sala das reuniões, em 23 de Março de 2020.

Álvaro Porto
Deputado

REQUERIMENTO Nº 001933/2020

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Pesar pelo falecimento do poeta Valdir Teles , ocorrido no último dia 22 de março em São José do Egito, no sertão do Pajeú. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Mariana Fernandes Teles e familiares do homenageado, ..

Justificativa

No último dia 22 de março, a poesia perdeu um dos seus maiores ícones. Morreu subitamente, vitimado por um infarto fulminante, o poeta Valdir Teles. Mestre da cantoria, Valdir foi um dos mais geniais repentistas de todos os tempos. Sua capacidade de “costurar” imagens poéticas, rimando dentro de uma métrica perfeita e numa velocidade espantosa, fizeram de Valdir um dos mais consagrados poetas da história da poesia popular de Pernambuco e do Brasil.

Mas ele não era apenas o poeta que clareava as noites com a beleza dos seus versos. Valdir era também o amigo atencioso e generoso, daqueles que torcem pelo sucesso do próximo e está sempre pronto a incentivar um companheiro, sobretudo os jovens principiantes na arte da viola. Para contar a comovente e espetacular trajetória de Valdir, vou me valer de texto de autoria do jornalista Magno Martins, pajezeiro como Valdir e amante da poesia popular, que conseguiu colocar no papel a grandeza da vida desse gênio que precocemente nos deixá.

“ Ele cantou o amor e a beleza do Sertão Arrastado de repente para o outro mundo por um infarto fulminante aos 64 anos, no início da noite deste domingo, o poeta Valdir Telles fazia da vida uma poesia. Versejar era o seu dom, a viola, sua paixão. Desafios, nunca fugiu de um só. Era versátil, um monstro sagrado do repente. Só comparável a Louro do Pajeú ou João Paraibano, com quem fez dupla a vida inteira. Assustado com o avanço do coronavírus no mundo, mesmo não alcançando a sua ilha poética Tuparetama, no Sertão do Pajeú, onde morava, nem a sua Livramento, no Cariri paraibano, berço em que Deus o colocou no mundo, fez, ontem, sem saber que estava partindo para a eternidade, um belo improviso sobre o vírus da morte (no vídeo). Valdir falava de flores, dos encantos e encantos do seu torrão natal. Dos seus versos brotavam uma beleza imensurável, apaixonante, de arrepiar e embolar corações. Incapaz de não se verter uma lágrima. Seu canto e maior inspiração estava no campo, na natureza, nos roçados, numa simples borboleta colorida, de passos à sua frente lembrando um balé. Sertão, para ele, era galo cantando ao amanhecer, Ave Maria no crepúsculo, cheiro de café torrado, jumento dando as horas, procissões pedindo a chuva que nunca vem. Fez pareia na viola e no repente a vida inteira com João Paraibano, outro monstro sagrado com quem vai se juntar lá no Céu em memoráveis cantorias. Talvez a infância dura e sofrida, superada no bom combate, tenha ficado como uma foto na parede nunca esquecida, vertente da sua inspiração. Valdir Teles ficou órfão de pai aos 11 anos e como filho mais velho, desde cedo assumiu a responsabilidade de sustentar a mãe e os quatro irmãos, trabalhando como agricultor até os 19 anos, quando resolveu sair do sertão pra tentar a profissão de “operário de firma” na Bahia, chegando ainda a trabalhar em Sobradinho, Itaparica e Paulo Afonso. Fez bico como retratista nas horas vagas, durante o período que morou na Bahia. Anos mais tarde, o poeta traduziu em versos parte da infância. Pai vinha de São José/Com uma bolsa na mão/ Minha mãe abria a bolsa/ Me dava a banda de um pão/ Porque se desse o pão todo/ Faltava pro meu irmão". Em 1979 regressou ao sertão pernambucano quando em uma cantoria da dupla Sebastião da Silva e Moacir Laurentino no Sítio Grossos em São José do Egito foi apresentado aos poetas pelo Mestre das Artes e Poeta Zé de Cazuza, onde teve a oportunidade de mostrar seus dotes poéticos sendo de imediato convidado para apresentar um programa de viola numa rádio da cidade de Patos. A partir de 1979, quando fixa residência em Patos, inicia a trajetória poética que já se anunciava de grande dimensão para a cultura popular nordestina. Os anos vindouros marcaram a gravação do seu primeiro LP com o poeta Lúcio da Silva pela gravadora Chantecler, a popularização dos maiores programas do gênero, em emissoras como a Rádio Panati e a Rádio Espinharas de Patos, a participação nos grandes eventos da cantoria e o destaque nos congressos e festivais. Em 1993, Valdir Teles muda-se para Tuparetama, cidade vizinha a São José do Egito e também situada no alto sertão do Pajeú, região internacionalmente conhecida como a Grécia dos cantadores e o reino imortal da poesia. Com admirável acesso no meio artístico, Valdir traz em seu rol de confrades artistas como Maciel Melo, Alcymar Monteiro, Chiquinho de Belém, Santana, Flávio José, Flávio Leandro, Galego Aboiador, Nico Batista, Amazam, Bia Marinho, Val Patriota e Raimundo Fagner. Seja nos palcos ou sentado num tamborete nas cantorias de pé de parede, Valdir já cantou em dupla com os maiores nomes do universo da poesia popular a exemplo de Louro do Pajeú, Ivanildo Vila Nova, Sebastião Dias, Sebastião da Silva, Zé Viola, Geraldo Amâncio e Zé Cardoso. Com mais de 500 troféus de primeiros e segundos lugares, uma turnê pela Europa com Ivanildo Vila Nova, outra pelo norte do país até a Bolívia, Valdir foi reconhecido e mencionado em tudo que envolve os grandes nomes da viola. Quando completou 60 anos, ganhou uma festa linda organizada por sua filha, a poetisa Mariana Telles, que é ele de saía, na verdadeira expressão do talento. Sobre o pai, Mariana fala muito da beleza da sua alma e do seu canto parecido com o pai. “Eu sou uma cópia do meu pai que o destino esqueceu de autenticar”, diz ela num dos versos em que se confunde com o pai. Emocionado na festa dos 60 anos, ao lado dos quatro filhos, Valdir Telles declamou: “Eu não posso negar que sou feliz/Carregando a viola em minha mão/ A viola levou-me até Milão/Antuérpia, Bruxelas e Paris/Fiz primeiro uma base em meu País/Pra depois pelo mundo viajar/Meu estoque de glórias não tem par/Meu sucesso rompeu Brasil afora”.

Por todo exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das reuniões, em 24 de Março de 2020.

WALDEMAR BORGES
Deputado

Pronunciamento

JUSTIFICATIVA DO VOTO FAVORÁVEL, PROFERIDO PELA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, AO PLC 1006/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, NA SESSÃO DELIBERATIVA REMOTA DO DIA 24 DE MARÇO DE 2020.

Senhor presidente, senhoras deputadas, senhores deputados, senhoras e senhores, A pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, vem impondo à sociedade global mudanças bruscas em todos os setores, com efetivo foco na restrição de novos contágios e, claro, na preservação das vidas. Os impactos na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe) não seriam diferentes. Diante dos seus 180 anos de história, a Alepe vivencia neste março de dois mil e vinte rotinas de trabalho completamente novas, não imaginadas, preocupações inquietantes, convivendo com muitas dúvidas e poucas respostas, mas na representação popular que cabe a este Poder Legislativo, aqui estamos firmes e ativos na defesa do interesse público dos pernambucanos. Nesta primeira sessão remota de nossa história, dispostos a persistir na tarefa que constitucionalmente assumimos, apreciamos quatro importantes matérias de autoria do Poder Executivo estadual tratando dos procedimentos para contratação destinada ao fornecimento de bens, prestação de serviços e execução de obras necessários ao enfrentamento da emergência em saúde pública (Projeto de Lei Complementar nº 1006/2020); criação de Fundo Estadual de Combate ao Coronavírus – FECC (Projeto de Lei Ordinária nº 1007/2020); reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco (Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020) e, por fim, reconhecimento do estado de calamidade pública no município do Recife (Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2020).

Nesse sentido, faz-se indispensável o registro de observações que considero relevantes no sentido da contribuição deste Poder Legislativo nesse momento de crise, especificamente quanto às matérias apreciadas. Ao estado brasileiro como um todo, o momento é de atenção à saúde, à assistência das famílias e ao socorro econômico da iniciativa privada.

Cabe destacar, primeiramente, a disposição de buscarmos – a classe política - a construção de consensos e soluções, destacando aquilo que nos une: a soma de esforços para atenuar os efeitos da crise global no País e, especificamente, em Pernambuco. O verdadeiro propósito da política revela-se com clareza num momento como esse.

Ultrapassado esse prólogo indeclinável, também se faz obrigatório o registro da importância de estabelecermos, a nível do poder público estadual, o fortalecimento da interconexão entre os poderes e órgãos de controle no sentido de assegurar o zelo e a boa aplicação dos recursos que, mesmo com os aportes da União - anunciados em reunião entre o presidente da República, Jair Bolsonaro, e os governadores dos estados nordestinos, na última segunda-feira (23) – serão escassos diante da robustez de dispêndios necessária para execução dos planos sanitários e econômicos de enfrentamento à crise.

Nesse fito, como componente deste Poder Legislativo, tenho certeza estarmos à disposição para atuação cooperativa, propondo atuação conjunta – dentro das possibilidades legais cabíveis – junto à Controladoria Geral do Estado, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Se de um lado temos como inquestionável, diante de crises como a que ora se apresenta, a decretação do estado de calamidade pública e as modificações nas formas de contratação de serviços, aquisição de equipamentos e construção de obras civis, por outro se acentua, sem dúvidas, a responsabilidade de correção e eficácia na utilização de tais recursos. Que a gestão seja, portanto, rápida, efetiva e zelosa.

Por fim, seguindo pronunciamentos por mim já realizados desde a semana passada, faz-se necessário primordialmente o atendimento às demandas da saúde, como tem feito a gestão estadual do Poder Executivo. O rápido efeito econômico, sobretudo com rupturas inesperadas da demanda, no entanto, exige também da administração do Estado de Pernambuco apresentação de plano econômico emergencial. Nesse âmbito, faz-se imperioso sinalização ao setor produtivo, com especial atenção aos que, por motivos óbvios, têm a menor capacidade de caixa: Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Aguardamos, assim, medidas concretas por parte do governo estadual de ações que protejam as empresas optantes pelo Simples, seguindo o já anunciado pelo Ministério da Economia. O adiamento por pelo menos cento e vinte dias do pagamento dos tributos vinculados ao Simples já foi, inclusive, oficializado em outros entes subnacionais da federação, a exemplo do Estado de Alagoas.

Considerando ainda os anúncios direcionados aos entes federativos estaduais na reunião liderada pelo presidente da República, já citada anteriormente, que abre espaço fiscal considerável no sentido da postergação de parcelas referentes à amortização de dívidas com a União e bancos públicos federais, além de garantia de repasses do Fundo de Participação Estadual (FPE) ao nível de 2019, torna-se relevante posicionamento da administração estadual no sentido da preservação de negócios que se fazem fundamentais para a dinâmica da economia pernambucana. A manutenção de empregos formais e a assistências às famílias que sobrevivem da informalidade devem ser, indubitavelmente, os grandes objetivos sociais da atuação do setor público neste nebuloso momento.

Dito isto, declaro voto favorável ao PLC 1006/2020, de autoria do Poder Executivo.

Deputada Priscila Krause (DEM)